

Parlamento Jovem 2022

ENSINO FUNDAMENTAL

Caderno de Projetos



DWSP

FREEMK

Senhor(a) Vereador(a) Jovem,

Este caderno contém a íntegra dos projetos de todos os vereadores eleitos e suplentes para o Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental (PJF) 2022. Os projetos estão organizados por ordem alfabética de partido, seguida da ordem alfabética do nome do(a) vereador(a) jovem proponente.

Alguns projetos parecem estar fora da ordem alfabética. Esses projetos referem-se aos vereadores jovens suplentes, que apenas assumirão e defenderão seus projetos em caso de ausência de algum dos vereadores eleitos. Por este motivo, eles aparecem no final de cada partido.

A sequência em que os projetos aparecem neste caderno é a ordem na qual planejamos realizar a apresentação dos projetos no dia da sessão plenária, sexta-feira (11/11/2022). Eventualmente, a ordem poderá ser modificada no dia da sessão.

Os projetos de lei dos vereadores adultos passam por setores da Câmara nos quais são revisados. Em alguns casos, são propostas modificações para melhor expressar a ideia ou para adequá-la segundo o que é permitido conter em um projeto de lei. Todos os projetos dos vereadores jovens passaram por uma verificação similar. Dessa forma, alguns projetos sofreram alterações e é este texto modificado que está valendo para o PJF. Verifique como ficou seu projeto!

Como é de seu conhecimento, cada projeto é composto por: ementa, parte normativa e justificativa. No dia da sessão plenária, cada vereador(a) pode decidir como fará a apresentação de seu trabalho: lendo o texto que escreveu (o projeto, a justificativa ou ambos) ou fazendo um discurso livre a respeito da proposição. Como todos os vereadores já conhecem o texto e a justificativa, o discurso livre pode ser mais interessante, ajudando a convencê-los a aprovar seu projeto. Pense nisso e prepare sua argumentação!

Cada vereador(a) jovem terá 2 minutos para apresentar seu projeto. Qualquer que seja a forma de apresentação, é importante que todos os demais vereadores jovens já tenham conhecimento a respeito do assunto.

Recomenda-se que o(a) vereador(a) jovem leia todo o caderno e faça anotações sobre os projetos antes do dia da sessão plenária, já refletindo a respeito de sua decisão (aprovar, reprovado ou abster-se da votação). Assim, no dia da sessão, o trabalho ficará mais simples, restando apenas confirmar sua decisão a partir do discurso proferido pelo colega.

É importante que, após registrar cada voto no terminal (votação eletrônica), o(a) vereador(a) jovem verifique se seu nome e voto apareceram no painel. Este processo pode demorar alguns segundos, portanto, seja paciente, mas fique atento(a)!

Boa leitura!

ÍNDICE (ORDEM DE PARTIDO)

Assistência Social

Alexandre Evaristo Sena	6
Ana Luiza Barbieri Schmidt.....	7
Eduarda Hiuma de Sousa.....	9
Luís Felipe Silva Mendes.....	10
Pedro Henrique Martins Nascimento.....	11
Giovanna Barsi Barbosa.....	12

Cultura

Ana Carolina Andrade Brito.....	14
Davi Moraes de Sousa	15
João Othávio Cascaes dos Santos.....	16
Maria Júlia Cavalcante de Freitas	18

Educação

Alice Acessor Lopes.....	19
Gabriel de Oliveira Cavalcante Lima.....	20
Gabriela da Silva Cerqueira Meneses.....	21
Heloisa Facchini Ceravolo Rodrigues de Souza	22
Isabela Figueiroa da Silva	23
Kamila Victorya Alves de Paula	25
Luigi Chalet Ferreira Barudi	27
Mariana Xavier do Vale.....	28
Pietro Gabriel Xavier Candido.....	29
Rhalny Ruiz Rocha	30
Sabrina Alves Ferreira de Sousa	32
Sofia Piubelli de Moraes.....	33
Sophia Loren Porto dos Santos	34
Valentina Gabriel França.....	35
Vinícius Gabriel de Melo.....	36
Vitor Barbosa Vitorino.....	37
Fernando Silva Brito.....	39
Raquel Pereira de Souza	40

Emprego

Ana Clara Vieira Pontes.....	41
Júlia Mola Pereira.....	43
Linda Souza Cavalheiro	45

Esportes, Lazer e Recreação

Paulo Henrique Martins Rocha 46

Habitação

Guilherme Orion Okubo.....47

Natureza

Fernando Marques Cardoso 48

Gabriela Garcia de Aguiar 49

Giovanna Chiarelli Lobo.....50

Guilherme Gonçalves Silva..... 52

Guilherme Guadanholi Pena..... 54

Letícia Abreu Lima Souza..... 55

Maria Clara Oliveira Santos57

Paula Soares Martins.....58

Valentina de Azevedo Marques Fevereiro..... 59

Planejamento Urbano

Giovana Pedrosa Mello 61

Olivia Alessandra Viana da Silva..... 62

Saúde

Ana Beatriz Morais Candido..... 63

Arthur Vedovelli Rocha de Moraes 64

Beatriz de Oliveira Marzullo Lucchesi.....66

Guilherme Padilha Simões Pacheco.....67

Ísis Moreno Lima..... 68

Julia Nagai70

Melissa Dias Cruz.....71

Sophia Oliveira Benevides72

Vincent Ng.....73

Segurança Urbana

Daniel Kenji Lorde Fujii 74

Janaína Lima Nunes dos Santos75

Trânsito e Transporte

Anna Clara Ides da Silva Santos.....76

Daniela Araújo Batista77

Mariana Lima de Oliveira78

Gabriel Todinca Lopes79

PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Alexandre Evaristo Sena

Instituição: EMEF Vinicius de Moraes

Dispõe sobre a criação de pontos de distribuição gratuita de cestas básicas e roupas para cidadãos em alta vulnerabilidade social no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de pontos de distribuição gratuita de cestas básicas e roupas para cidadãos em alta vulnerabilidade social no Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação de pontos de distribuição gratuita de cestas básicas e roupas para cidadãos de alta vulnerabilidade social cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da Prefeitura e de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Alexandre Evaristo Sena

Vereador Jovem - EMEF Vinicius de Moraes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Por meio desse projeto de lei, milhares de pessoas em alta vulnerabilidade social terão acesso a itens de necessidade básica que garantam sua própria sobrevivência e de suas famílias.

PROJETO DE LEI Nº 57/2022

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Ana Luiza Barbieri Schmidt
Instituição: Colégio Saint Clair

Dispõe sobre a concessão de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a estabelecimentos que doem alimentos para consumo de pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a concessão de desconto no valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para estabelecimentos dedicados ao fornecimento ou produção de alimentos que façam doação de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar ou nutricional.

§ 1º A redução de imposto ocorrerá na seguinte forma:

I - o desconto será equivalente ao valor doado em alimento;

II - como base para determinar a equivalência monetária serão levados em conta os valores dos produtos que compõem a cesta básica levantados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) no período.

§ 2º O disposto no artigo abrange restaurantes, lanchonetes, supermercados e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos.

§ 3º Ficam incluídos nesta lei produtos industrializados, refeições prontas para o consumo e alimentos in natura.

Art. 2º Os estabelecimentos podem fazer a doação diretamente aos beneficiários ou em colaboração com o poder público, a partir do programa Rede Cozinha Cidadã, ou encaminhando os produtos a bancos de alimentos e entidades beneficentes certificadas pela Prefeitura.

Art. 3º A redução do valor do IPTU será concedida mediante cadastramento das empresas interessadas e requerimento anual a ser entregue dentro do prazo fixado anualmente pela Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de comprovante de doação por documentação a ser definida pela Prefeitura.

Art. 4º Constatado, a partir de fiscalização, que a redução de IPTU foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos, fica o estabelecimento sujeito ao lançamento do imposto corrigido, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor total.

Art. 5º A implantação desta lei caberá à Prefeitura de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Ana Luiza Barbieri Schmidt

Vereadora Jovem - Colégio Saint Clair

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A problemática da insegurança alimentar é bastante antiga no Brasil. Segundo pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede Penssan), pouco mais da metade dos brasileiros (55,9%) convivia com algum grau de insegurança alimentar em dezembro de 2020, sendo que os mais afetados são as crianças. A falta de acesso a uma alimentação adequada, que tem como principais (mas não únicas) causas a desigualdade socioeconômica e a pobreza, foi agravada com a pandemia de covid-19, somada ao aumento dos preços dos alimentos, à redução dos salários ou à perda da fonte de renda. Dessa forma, se faz necessária a ação, por parte do Município, de aumentar a abrangência de seus programas de fornecimento de alimentação a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou de insegurança alimentar ou nutricional.

De outro lado, muitos estabelecimentos que trabalham com fornecimento de alimentos em São Paulo, também afetados pela redução de suas atividades durante o período da pandemia, poderiam se beneficiar da redução do IPTU ao se enquadrarem nesta lei, contribuindo com o aumento da distribuição de alimento e assim, para a diminuição da fome.

Desta forma, esta lei propõe a integração da ação pública e privada, no sentido de promover um benefício e um incentivo pela redução de imposto, desenvolver nas empresas e na sociedade o hábito de uma prática solidária, envolvendo esses estabelecimentos na ação de combate à fome, além de promover o aumento da rede de distribuição de alimento às pessoas necessitadas.

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Eduarda Hiuma de Sousa

Instituição: EE Francisco Roswell Freire

Institui a prestação de benefícios financeiros e materiais para alunos da rede pública de ensino, matriculados em unidades escolares dentro do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a prestação de benefícios financeiros para auxiliar os responsáveis de alunos da rede pública de ensino, matriculados em unidades escolares dentro do Município de São Paulo.

Art. 2º Esses benefícios serão usados para compra de materiais escolares, uniformes (roupas e calçados) e cestas básicas de alimentos.

Art. 3º O benefício assunto deste instrumento tem a obrigatoriedade de ser gasto somente para fins do que está previsto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º As despesas desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias privadas para levantar fundos no intuito de ampliar a abrangência dos benefícios oferecidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Eduarda Hiuma de Sousa

Vereadora Jovem - EE Francisco Roswell Freire

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa dar condições para garantir acesso e permanência à educação de qualidade para crianças e jovens que não têm condições de custear roupas e calçados apropriados para frequentar a escola. O uniforme é, também, um item que contribui na segurança dos alunos, tanto dentro das escolas quanto no caminho para esta, ajudando na identificação do aluno.

Quanto às cestas básicas, seriam oferecidas aos alunos cujos responsáveis não têm condições de preparar refeições balanceadas em suas casas por falta de verbas, o que acaba por comprometer o rendimento e desenvolvimento cognitivo do aluno.

Apesar de haver benefícios previstos para atender pessoas em situação de insegurança alimentar nas esferas federal e estadual, faz-se necessário que mais este benefício seja oferecido às famílias, uma vez que benefícios já existentes são insuficientes para abranger todos os gastos necessários para permanência de um aluno na escola de forma qualitativa.

PROJETO DE LEI Nº 103/2022

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Luís Felipe Silva Mendes
Instituição: Colégio Heitor Garcia

Dispõe sobre o uso de edifícios desocupados das principais ruas do Município de São Paulo que passarão a ser utilizados como lavanderias públicas para moradores em situação de rua e necessitados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os edifícios que estiverem sem atividade, ociosos ou desocupadas no Município de São Paulo serão destinados à instalação de lavanderias.

Art. 2º As reformas para construção das lavanderias serão de responsabilidade do Município em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

Art. 3º Os espaços serão localizados nas regiões onde predomina o maior índice de pessoas em situação de rua.

Art. 4º Quanto à utilização do espaço:

§ 1º Os moradores da cidade que não possuem residência fixa terão o direito de lavar suas roupas em 3 dias úteis, mediante agendamento prévio.

§ 2º No ato do agendamento, será emitido um comprovante com data marcada que deverá ser entregue no dia da utilização do serviço.

Art. 5º Este projeto tem previsão de início para o primeiro semestre de 2023, após processos de licitação e construção do que for necessário para implementação da lei.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Luís Felipe Silva Mendes

Vereador Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

O objetivo central desse projeto é ajudar moradores em situação de rua, que não têm onde lavar e secar suas roupas, a conquistarem uma maior qualidade de vida por meio da preservação da higiene. De acordo com o portal G1 em levantamento realizado no ano de 2008, havia mais de 42 mil pessoas em situações de rua e vulnerabilidade, deixando clara a necessidade de auxílio para essa camada da sociedade.

PROJETO DE LEI Nº 107/2022

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Pedro Henrique Martins Nascimento
Instituição: EMEF Danylo José Fernandes

Dispõe sobre a inclusão do Cartão In Natura Digital para alunos das escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a confecção do cartão In Natura Digital destinado aos alunos e alunas da Rede Municipal que apresentam vulnerabilidade social, evasão escolar e insegurança alimentar.

Art. 2º A implementação dessa política pública educacional caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, com instituições que elaboram programas de bons hábitos alimentares e com as universidades públicas e particulares da cidade de São Paulo que disseminam ações educativas em nutrição promovendo a saúde humana por meio da alimentação saudável.

Art. 3º O cartão será usado apenas nos estabelecimentos comerciais locais que oferecem alimentação totalmente livre de ingredientes processados e com baixo teor de sal, de açúcar e de gordura e promovem a boa alimentação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão em parceria com as instituições que promovem saúde humana por meio da alimentação saudável e que apoiam a sustentabilidade ambiental. Assim, caberá uma política de isenções tributárias para os estabelecimentos locais parceiros da Prefeitura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Pedro Henrique Martins Nascimento

Vereador Jovem - EMEF Danylo José Fernandes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

O projeto Cartão In Natura Digital representa uma ação social no cenário de dificuldade de acesso a alimentos por mais da metade da população. Nesse contexto, as políticas públicas de assistência social com o uso do cartão têm potencial para ajudar a mitigar o cenário que combina perda de renda, aumento do desemprego e aumento da fome. Assim, com base nas políticas sociais integradas no longo prazo, nosso projeto apresenta uma ação de cidadania nas escolas e na vida social dos seus familiares.

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Giovanna Barsi Barbosa
Instituição: EE Coronel Pedro Árbues

Dispõe sobre o atendimento especializado aos estudantes com necessidades especiais matriculados na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o atendimento especializado a estudantes com necessidades especiais matriculados na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta lei acompanha o estudante com necessidades especiais e sua família ao longo de sua vida escolar.

Art. 3º Fica garantido o direito ao estudante com necessidades especiais o atendimento e avaliação de profissionais da área da saúde, uma vez por mês, a fim de atender suas demandas educacionais.

§ 1º O atendimento deverá ocorrer nas dependências da Unidade Escolar em que o estudante se encontra matriculado.

§ 2º O atendimento oferecido pela Secretaria Municipal da Saúde contará com as seguintes especializações:

I - Psicopedagogo;

II - Neuropsicólogo;

III - Fonoaudiólogo.

Art. 4º Fica responsável o grupo docente e gestão escolar por solicitar a avaliação profissional, em caso de ausência de laudos anteriores.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser acompanhada de relatório descritivo quanto às observações de conduta, capacidade comunicativa e desempenho escolar.

Art. 5º As Unidades Escolares deverão contar com espaço adaptado para o atendimento profissional especializado citado no art. 2º, § 2º, a fim de um atendimento humanizado.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela adaptação desses espaços e seus custos.

Art. 6º Estabelece a criação de uma central de atendimento para orientações e denúncias quanto ao cumprimento dessas normas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Giovanna Barsi Barbosa

Vereadora Jovem - EE Coronel Pedro Árbues

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Muitos estudantes com necessidades especiais e suas famílias não possuem acesso ao acolhimento necessário, assim como se percebe uma deficiência nesse atendimento no ambiente escolar por diversos motivos, tais como a falta de capacitação de educadores, ausência de recursos e profissionais habilitados em determinadas especificidades. Visto tal desamparo de familiares e estudantes, faz-se necessária a criação de uma rede de comunicação mais assertiva entre a vida do estudante e do Poder Público, a ponto de sanar tais falhas e proporcionar o desenvolvimento de uma vida mais digna.

Outro ponto a ser observado é a dificuldade de atendimento estratégico ao estudante com Transtornos de Aprendizagem (que por sua vez não apresentam alterações físicas visíveis) dos quais não possuem um laudo indicando sua condição. Devido à dinâmica familiar, ou mesmo à limitação de conhecimentos prévios acerca do desenvolvimento infantil, a consulta com profissionais especialistas por vezes não ocorre, postergando o diagnóstico – quando este ocorre –, o que vem a prejudicar a formação do estudante.

A fim, portanto, de preservar e ampliar os direitos mais básicos enquanto humanos, que são a vida, a liberdade e a busca pela felicidade, faz-se necessária a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 62/2022

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Ana Carolina Andrade Brito

Instituição: Colégio Nossa Senhora de Sion

Dispõe sobre a instituição da "Feira da semana de literatura brasileira" nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação da "Feira da semana de literatura brasileira" nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Será promovida uma semana em que irão ser distribuídos livros para as crianças e jovens com diferentes gêneros textuais.

Art. 2º A distribuição dos materiais utilizados cabe à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as editoras dos respectivos livros.

Parágrafo único. Os livros devem ser doados e as editoras podem ter dedução em impostos municipais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Ana Carolina Andrade Brito

Vereadora Jovem - Colégio Nossa Senhora de Sion

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, os alunos da Rede Pública de Ensino Municipal de São Paulo terão maior acesso a livros e conhecimento. Diversas pesquisas apontam que cada vez mais os jovens brasileiros estão perdendo o interesse pela leitura e isso faria com que eles conseguissem acessar diferentes gêneros textuais. Além disso, seria uma boa forma de valorizar a literatura brasileira, apresentando clássicos brasileiros e possibilitando que seja algo prazeroso. Assim, elas irão debater sobre os assuntos escolhidos e não os especificamente selecionados pela escola.

PROJETO DE LEI Nº 80/2022

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Davi Moraes de Sousa

Instituição: EE Professora Olga Benatti

Dispõe sobre a realização de convênio entre a Prefeitura e companhias teatrais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o estabelecimento de convênio entre a Prefeitura e companhias teatrais, que realizarão apresentações adaptadas da literatura infanto-juvenil nas dependências das cinquenta e quatro bibliotecas localizadas no Município de São Paulo.

Art. 2º A divulgação dos espetáculos teatrais deverá ser amplamente realizada nas dependências de órgãos municipais, assim como no site da Prefeitura de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Davi Moraes de Sousa

Vereador Jovem - EE Professora Olga Benatti

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

É notório que a leitura abre os horizontes, estimula a criatividade, promove a busca pelo conhecimento, amplia o repertório e favorece o desenvolvimento da escrita. Também é de conhecimento público que o brasileiro pouco lê. Por meio deste projeto de lei, com a realização de convênios entre a prefeitura e companhias teatrais para a realização de espetáculos baseados na literatura infanto-juvenil, espera-se estimular a curiosidade e a busca pela leitura para que os jovens tenham acesso à história e à cultura do povo brasileiro, bem como oportunizar o contato com ações expressivas voltadas ao teatro.

PROJETO DE LEI Nº 105/2022

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: João Othávio Cascaes dos Santos
Instituição: EMEF Ministro Aníbal Freire

Dispõe sobre a gratuidade de 30% dos ingressos em eventos culturais e educativos, teatro, exposições, em locais públicos e privados, como museus, teatros, bibliotecas, centros culturais, shoppings com áreas de exposições e mostras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a gratuidade de 30% dos ingressos em eventos culturais e educativos, teatro, exposições, em locais públicos e privados, como museus, teatros, bibliotecas, centros culturais, shoppings com áreas de exposições e mostras.

§ 1º A destinação de 30% do total de ingressos deve ser contabilizada da capacidade de pessoas, de acordo com as normas de segurança.

§ 2º Os espetáculos, shows, eventos e apresentações cujas entradas gratuitas serão destinadas aos estudantes deverão considerar a faixa etária estudantil.

Art. 2º As escolas públicas municipais deverão fazer projetos para a participação dos estudantes, assim como solicitar a referida gratuidade de acesso dos estudantes.

Art. 3º É de responsabilidade das equipes escolares organizar a locomoção dos estudantes aos eventos.

§ 1º Em caso de necessidade de transporte, as escolas poderão solicitar às suas respectivas diretorias o fornecimento de ônibus com 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 2º No início do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação destinará recursos em conformidade com seus orçamentos prioritários para o fornecimento de transporte às escolas que forem contempladas com os ingressos.

§ 3º As escolas que forem contempladas com os ingressos e não comparecerem aos locais de apresentações e visitas ficarão impedidas de fazer novos pedidos pelo período de um semestre.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, por parcerias e por incentivos fiscais para que sejam realizados eventos e exposições culturais supracitados no município.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para arcar com as despesas e custas dos valores dos ingressos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

João Othávio Cascaes dos Santos

Vereador Jovem - EMEF Ministro Aníbal Freire
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, milhares de crianças e adolescentes terão a oportunidade de ter acesso a outras expressões e formas culturais, educativas e artísticas além de seu cotidiano, ampliando assim seus horizontes e conhecimentos.

O fato de muitos espaços culturais serem pagos dificulta a participação dos estudantes da rede municipal e empobrece muito a população quando se trata de repertório cultural. Uma das maiores riquezas que a sociedade pode ter é a cultura e a educação. Desse modo, a cobrança de ingressos para as escolas públicas, em sua maioria carentes e formadas por membros de famílias com baixa renda, amplia as desigualdades e retira das crianças e jovens possibilidades de avançar em seu crescimento pessoal e social. Toda a sociedade será beneficiada com a implementação desse projeto, pois os estudantes da rede municipal de ensino de São Paulo serão multiplicadores em suas escolas, comunidades e locais de trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 8/2022

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Júlia Cavalcante de Freitas
Instituição: Colégio Cermac

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espetáculos de teatro, cinema e exposições gratuitos para pessoas de baixa renda cadastradas em projetos sociais da Prefeitura de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo disponibilizará, gratuitamente, 10% dos ingressos em teatros, exposições e cinemas.

§ 1º Os ingressos serão disponibilizados em data escolhida pelas instituições e empresas, que devem divulgar para a população com antecedência.

§ 2º Nas exposições, também serão expostas obras de artes produzidas por artistas/grupos da periferia.

§ 3º Artistas da periferia também poderão se apresentar nos teatros e exposições em cartaz.

Art. 2º A população terá acesso aos ingressos mediante cadastro nos sites oficiais das empresas e instituições.

Parágrafo único. Para preenchimento do cadastro, precisam ser apresentados documentos de identificação com foto.

Art. 3º Todas as despesas decorrentes da execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

Maria Júlia Cavalcante de Freitas

Vereadora Jovem - Colégio Cermac

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem o objetivo de mostrar que todos necessitam de cultura, proporcionando a oportunidade de pessoas menos favorecidas terem acesso a conteúdos culturais brasileiros e de outros países. A cultura é fundamental para adolescentes e crianças conseguirem evoluir, abrirem suas mentes e interessarem-se por coisas importantes na vida. Eventos culturais e artísticos são muito importantes, exercem influência positiva no indivíduo, por isso devem ser mais incentivados, pois por meio desses recursos mais interativos, é possível conseguir um futuro melhor.

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Alice Acessor Lopes

Instituição: EMEF Professor Luiz David Sobrinho

Propõe a inclusão de aulas sobre a identidade em suas pluralidades nas escolas públicas municipais da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o dever das escolas municipais de São Paulo de educar sobre a integração de identidade que compõe a sociedade como: expressão, gênero, sexo biológico e orientação sexual.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação (SME) verificar e garantir que as aulas sobre o conteúdo citado no art. 1º estão sendo aplicadas com clareza e respeito à sua comunidade. De preferência, a aula deve ser ministrada por pessoas com especialização no assunto e cabe à SME ofertar cursos de capacitação dentro de suas práticas pedagógicas.

Art. 3º A escola que não se adequar a esta lei será notificada e terá um prazo de 15 dias para iniciar o projeto. Caso contrário, o próximo passo será advertência e, se não houver explicação plausível, o diretor ou responsável pela implantação do projeto na escola sofrerá suspensão temporária.

Art. 4º As despesas do projeto correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação e serão disponibilizadas juntamente com a verba mensal de cada escola.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Alice Acessor Lopes

Vereadora Jovem - EMEF Professor Luiz David Sobrinho

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a cada 24 horas, uma pessoa LGBTQIA+ é morta. O país ocupa o 1º lugar no ranking das Américas em homicídios de pessoas LGBTQIA+. Além disso há impactos psicológicos e físicos dessa violência.

Isso acontece devido à falta de conhecimento da comunidade, por isso quero com esta lei criar um ambiente seguro para todos, porque com mais conhecimento mais pessoas irão entender que não há nada de errado nisso.

Com isso podemos inserir na rotina dos alunos aulas sobre as comunidades e ensinar sobre o direito, dever e respeito que devemos ter com cada uma delas. Dessa forma, os estudantes irão entender sobre o assunto e no futuro teremos adultos com responsabilidade e entendimento, podendo fazer com que os crimes contra os membros dessa comunidade possam diminuir e assim ter uma sociedade justa.

PROJETO DE LEI Nº 25/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Gabriel de Oliveira Cavalcante Lima
Instituição: EMEF Antenor Nascentes

Dispõe sobre atendimento psicológico pelos CAPSs e clínicas particulares, conveniadas e/ou parceiras a estudantes das escolas municipais de São Paulo em razão de sequelas da pandemia, haja vista a dificuldade de acesso a esse serviço em UBSs e outros órgãos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A presente lei tem a finalidade de facilitar o atendimento pelos CAPSs (Centros de Atenção Psicossocial) e por clínicas particulares, parceiras e/ou conveniadas a estudantes e seus familiares que tenham sofrido sequelas da pandemia, já que há dificuldade de acesso a esse serviço nas UBSs (Unidades Básicas de Saúde) e outros órgãos públicos da cidade de São Paulo.

Art. 2º Os alunos serão indicados ao acompanhamento psicológico por suas escolas, de acordo com observação de seus professores, coordenação e/ou direção, providenciando relatórios e agilizando o atendimento em no máximo um mês para o início do acesso aos profissionais, sejam psicólogos, psicopedagogos e/ou psiquiatras.

Art. 3º O atendimento, caso haja espaço próprio, poderá ser iniciado nas escolas e continuado em consultórios e também terá a família como participante, tanto para auxiliar o estudante quanto para receber acompanhamento em todo o processo, já que muitas questões começam no âmbito familiar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Gabriel de Oliveira Cavalcante Lima

Vereador Jovem - EMEF Antenor Nascentes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia e no pós-pandemia, nas escolas municipais de São Paulo, percebeu-se que muitos alunos e seus familiares apresentaram sequelas psicológicas, exigindo acompanhamento e atendimento de psicólogos, psicopedagogos e/ou psiquiatras, mas a grande maioria observada não tem conseguido em UBSs ou outros órgãos públicos tais atendimentos ou, se conseguem, existe uma espera entre as consultas aos especialistas, o que dificulta progressos na aprendizagem dos envolvidos ou se observa o envolvimento destes em conflitos, gerando ainda complicadores do quadro psicológico.

O projeto em questão visa parceiras mais amplas entre CAPSs e clínicas particulares, parceiras e/ou conveniadas à Prefeitura de São Paulo, de forma a agilizar o atendimento e propiciar ainda intervalos menores entre as consultas.

PROJETO DE LEI Nº 4/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Gabriela da Silva Cerqueira Meneses
Instituição: EMEF Professor Jorge Americano

Dispõe sobre a realização do "Dia do Movimento e Saúde" nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de se constar no calendário anual de atividades escolares uma data denominada como "Dia do Movimento e Saúde", destinada à realização de esportes, jogos, caminhadas, disputas e eventos informativos envolvendo a comunidade escolar.

Art. 2º As atividades serão organizadas pelos profissionais das unidades, será oportunizado aos estudantes, aos responsáveis e demais envolvidos um rol de ações destinadas a trazer movimento, exercícios físicos, danças, gincanas, interação, lazer e, principalmente, conscientização sobre os benefícios que a atividade física traz para a saúde.

Art. 3º As unidades escolares podem realizar ações conjuntas com as Unidades Básicas de Saúde do bairro, organizações não governamentais da região, associações esportivas, academias e outros espaços que estimulem a atividade física, inclusive utilizando-se de palestras e equipamentos para este fim.

Art. 4º Caso haja a necessidade de verba para implementação dessa lei, é preciso que seja prevista no Plano Anual de Gastos das Unidades, aprovado pela APM e Conselho de Escola.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de agosto de 2022

Gabriela da Silva Cerqueira Meneses

Vereadora Jovem - EMEF Professor Jorge Americano

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Observa-se que cada vez mais está comprovada a necessidade da realização de exercícios físicos para a manutenção da saúde. Por isso, a proposta é reservar um dia especialmente para a conscientização da comunidade sobre os inúmeros benefícios que as atividades físicas proporcionam, independentemente da idade dos indivíduos. A escola é um local que possibilita essa organização e sensibilização.

PROJETO DE LEI Nº 61/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Heloisa Facchini Ceravolo Rodrigues de Souza

Instituição: EMEF Professora Maria Antonieta D'Alkimin Basto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de aulas de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º A implementação dessa lei caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Heloisa Facchini Ceravolo Rodrigues de Souza

Vereadora Jovem - EMEF Professora Maria Antonieta D'Alkimin Basto
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência auditiva que utilizam a Língua Brasileira de Sinais (Libras) têm dificuldade de se comunicar com pessoas ouvintes que não possuem o conhecimento dessa língua e acabam não sendo incluídas na sociedade. A Libras é um meio legal de comunicação e expressão no país e a implementação das aulas nas escolas incentivará o desenvolvimento de novas habilidades como a atenção dos alunos, a memória espacial, o desenvolvimento cognitivo e a comunicação entre surdos e ouvintes.

Aprender Libras também é valorizar e aprender sobre a cultura surda, sobre a diversidade e contribui para sensibilizar os alunos sobre as diferenças. Além desses benefícios, a inclusão da língua no currículo incentiva o bilinguismo e a prática para o aperfeiçoamento da nova língua aprendida.

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Isabela Figueiroa da Silva
Instituição: EMEF Almirante Sylvio Heck

Torna obrigatória a presença de um psicólogo escolar nas escolas municipais da capital, incorporando essa obrigatoriedade ao Currículo da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas municipais de São Paulo disponibilizem um psicólogo escolar do sexto ano do Ensino Fundamental II ao terceiro ano do Ensino Médio.

Art. 2º O psicólogo escolar deverá ser responsável pela avaliação do ambiente escolar, aconselhamento e apoio para reduzir problemas que possam comprometer o desempenho escolar dos estudantes.

§ 1º Este profissional deverá trabalhar para promover o bem-estar e o ajustamento dos estudantes.

§ 2º Deve ser responsável pela promoção de programas de combate ao uso de drogas, campanhas de conscientização sobre bullying e demais ações que visam o convívio saudável entre os alunos, seus professores e as famílias.

Art. 3º Após a seleção desses profissionais, deverá ser criado um departamento na Secretaria Municipal de Educação responsável por sua formação.

Art. 4º As secretarias responsáveis pela implementação serão a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Serão atendidos os alunos no acompanhamento individual/grupo, que forem indicados pelos professores e com a devida autorização dos responsáveis.

Art. 6º Será realizada uma ampla divulgação do novo programa oferecido para os estudantes da rede municipal de educação da cidade de São Paulo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

Isabela Figueiroa da Silva

Vereadora Jovem - EMEF Almirante Sylvio Heck

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, mudanças significativas têm acontecido no comportamento e modo de viver humano. Percebemos claramente que o corre-corre do dia a dia cada vez mais vai afastando o contato humanitário entre as pessoas e os tratamentos desumanos são mais rotineiros, afetando as habilidades socioemocionais das pessoas.

O ambiente escolar acaba reproduzindo essas ações negativas, principalmente pós momento pandêmico. Acompanhando os noticiários e as redes sociais temos visto com frequência ações violentas cada vez mais presentes no ambiente escolar.

A partir daí surge a indagação sobre a necessidade de se ter profissionais da Psicologia à disposição nas escolas. Profissionais esses que possuem conhecimentos teóricos e práticos sobre a ciência do comportamento humano para oferecer a oportunidade de criar um ambiente harmonioso, de respeito ao próximo, acentuando a necessidade de conviver com as diferenças entre as pessoas, assegurando um ambiente de aprendizagem saudável para todos.

Nossa proposta é que o psicólogo escolar, além de consultas focais em forma de orientação, aplicará avaliações diagnósticas para avaliar a saúde mental, grau de aprendizagem (em parceria com o professor regente) e nível de estresse nos estudantes.

Este profissional deverá ser capaz de intervir, prevenir, ajustar as situações de crise instaladas nas escolas municipais de São Paulo. Ele deverá estar capacitado para lidar com: isolamento social, pessoas com dificuldades de relacionar-se com o outro, mudança brusca de comportamento acentuando uma personalidade hostil, evasão por longos períodos, desinteresse pelas atividades sugeridas, persuasão incitando práticas violentas ou ilegais etc.

PROJETO DE LEI Nº 33/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Kamila Victorya Alves de Paula
Instituição: EMEF Theo Dutra

Dispõe sobre a implementação de serviço de psicologia em todas as unidades escolares da rede municipal de educação da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implementação do serviço de psicologia em todas as escolas de educação básica da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Art. 2º A contratação dos profissionais de psicologia cabe à Secretaria Municipal de Educação por meio de concurso público.

Art. 3º Os profissionais de psicologia aprovados em concurso público atuarão em duas unidades de ensino, com jornada de nove horas diárias, sendo uma hora de almoço, prestando atendimento duas vezes por semana em cada uma das unidades, ficando um dia da semana destinado à articulação de área e formação.

Parágrafo único. O profissional de psicologia deverá desenvolver nas unidades educacionais sob sua responsabilidade:

I - atendimento de psicoterapia para os educandos que apresentem distúrbios emocionais severos;

II - ações preventivas ao uso de drogas e às práticas de bullying;

III - orientação dos pais e responsáveis acerca do atendimento desenvolvido na escola;

IV - diálogo permanente com o corpo docente e gestão das unidades escolares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Kamila Victorya Alves de Paula

Vereadora Jovem - EMEF Theo Dutra

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Entendemos que educação e saúde são áreas que têm como pilares a promoção do bem-estar e da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e, desta forma, podem caminhar juntas com o propósito de promover políticas públicas que visem o pleno desenvolvimento dos educandos, o que engloba aspectos intelectuais, sociais e emocionais, cujos reflexos poderão ser percebidos em suas vidas para além dos muros escolares, melhorando suas habilidades de interação social e ampliando suas possibilidades de sucesso profissional.

A compreensão de que a educação e a saúde podem desenvolver trabalhos conjugados ficou ainda mais evidente após a pandemia da covid-19. Com o retorno das aulas presenciais, temos observado um significativo aumento nos casos de estudantes que apresentam sintomas de depressão, ansiedade, apatia e agressividade, fatores que em muito têm prejudicado o processo de aprendizagem e o desenvolvimento global dos educandos.

Em função disso, o trabalho realizado pelo profissional de psicologia poderá agregar importantes contribuições para o desenvolvimento das atividades pedagógicas propostas pelos profissionais da educação, ajudando-os a melhor compreender o sofrimento emocional dos educandos, seja por meio do atendimento clínico dos casos mais graves, seja por meio da interpretação e análise de atitudes, discursos, produções acadêmicas e artísticas dos estudantes. Além disso, o profissional de psicologia poderá promover ações de prevenção e combate às drogas e ao bullying, os quais seriam de grande relevância para a diminuição da violência escolar.

Desta forma, o objetivo central deste projeto de lei é assegurar uma assistência psicológica mínima aos estudantes das unidades de ensino da rede municipal de educação da cidade de São Paulo, uma vez que esta concorrerá para a promoção da melhoria da qualidade de vida dos educandos, com impactos diretos em seu desempenho acadêmico e em sua formação cidadã.

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Luiggi Chalet Ferreira Barudi

Instituição: EMEF Joaquim Cândido de Azevedo Marques

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis solares para geração de energia elétrica nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de instalação de painéis solares para geração de energia elétrica nas escolas municipais.

Art. 2º A implantação dos painéis solares caberá à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir do início do próximo ano letivo.

São Paulo, 08 de agosto de 2022

Luiggi Chalet Ferreira Barudi

Vereador Jovem - EMEF Joaquim Cândido de Azevedo Marques
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Em consonância com um mundo em que as questões ambientais são prementes, a instalação de painéis solares nas escolas municipais, criará uma independência maior da rede elétrica tradicional, uma economia na conta de luz e principalmente criará uma fonte de energia ambientalmente limpa de baixíssimo impacto ambiental, mostrando para toda a comunidade escolar que a municipalidade se importa com um mundo ambientalmente sadio para esta e as futuras gerações.

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Mariana Xavier do Vale

Instituição: EE Professora Maria Petronila Limeira dos Milagres Monteiro

Dispõe sobre maior participação das famílias e acesso ao ambiente escolar no Município de São Paulo por meio de Assembleias Escolares e/ou Escolas de Pais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A presente lei tem a finalidade de otimizar a participação das famílias e o acesso ao âmbito escolar no Município de São Paulo, não sendo algo por convocação ou apenas por reuniões realizadas durante o ano, mas algo com mais constância e produtividade.

Art. 2º O objetivo é propiciar maior frequência às reuniões com os responsáveis pelos estudantes com horários flexíveis, havendo maior contribuição para o aprendizado dos alunos.

Art. 3º A criação das Assembleias Escolares entre os responsáveis pelos estudantes ou grupos para Escolas de Pais visa garantir que questões escolares, sejam sobre aprendizado, psicológicas e/ou comportamentais, possam ser discutidas em conjunto, para que se possa chegar a soluções com melhores dinâmicas e ainda mais democráticas. Assim, a participação também contribuirá para o desenvolvimento participativo e conjunto entre escola e família.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Mariana Xavier do Vale

Vereadora Jovem - EE Professora Maria Petronila Limeira dos Milagres Monteiro
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, principalmente depois da pandemia, observou-se nas escolas do Município de São Paulo a redução do envolvimento e acompanhamento dos responsáveis pelos estudantes. Além disso, percebe-se a necessidade de Assembleias Escolares e/ou Escolas de Pais, havendo a presença mais frequente das famílias às escolas, para que se decidam de forma mais democrática questões de aprendizagem, psicológicas e/ou comportamentais.

Assim, a partir de discussões por parte de todos os grupos (docentes, gestão escolar, funcionários e familiares), as escolas podem ter funcionamento mais participativo com decisões conjuntas, ampliando ainda mais os resultados apresentados.

PROJETO DE LEI Nº 3/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Pietro Gabriel Xavier Candido

Instituição: EMEF Dama Entre Rios Verdes

Institui rampas, elevadores e garante transporte escolar em horário extracurricular para alunos com deficiência em todas as escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de rampas de acesso para pessoas com deficiência em todas as escolas municipais de São Paulo.

Art. 2º A implantação de elevadores visa auxiliar as pessoas que trabalham no cuidado com os alunos com deficiência física, entre outros, e garantir a estes estudantes acessibilidade a todos os espaços e ambientes das unidades escolares do Município de São Paulo.

Art. 3º O acesso ao transporte escolar para alunos com deficiência deve ser garantido em horário extracurricular para permitir sua participação em projetos oferecidos nas unidades escolares.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 01 de agosto de 2022

Pietro Gabriel Xavier Candido

Vereador Jovem - EMEF Dama Entre Rios Verdes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Na maioria das escolas há, predominantemente, escadas, sendo que o atendimento aos alunos com deficiência (física, auditiva, visual, mental, motora, psicossocial) fica em segundo plano, sendo necessária a instituição da Lei Nº. 10.098/94 para eliminar as barreiras arquitetônicas e promover acessibilidade às pessoas com deficiência. Mas, infelizmente, as escolas não estão tão bem equipadas, sendo necessária acessibilidade em todos os espaços para estes alunos. Por isso, é fundamental a instalação de rampas e elevadores em todas as escolas para que haja a garantia de circulação autônoma dos alunos com deficiência, garantindo o direito à participação de todas as atividades nas unidades escolares.

Na minha unidade escolar, faço parte do grêmio e sinto grande dificuldade de estar com o grupo em horário diferente da aula regular. Por isso, a sugestão de uma lei que garanta a minha participação em todas as atividades fornecidas pela escola, pois não tenho transporte fora do horário de aula o que impossibilita a minha ida às atividades extracurriculares. A proposta da lei é que, além das rampas de acessibilidade e os elevadores, a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o aval da Câmara Municipal de São Paulo, institua o transporte escolar nos períodos fora do horário de aula, para que os alunos com deficiência consigam ter direito de participar das atividades que estão envolvidos, com dignidade de acesso por meio de um transporte escolar voltado para esse atendimento diferenciado.

PROJETO DE LEI Nº 83/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Rhalny Ruiz Rocha

Instituição: EMEF Engenheiro José Amadei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de instalação de bicicletários nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação dessa lei ficarão por conta do município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Rhalny Ruiz Rocha

Vereador Jovem - EMEF Engenheiro José Amadei

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

O uso da bicicleta como meio de transporte na cidade ou só para passeios aumenta cada vez mais. E o estímulo para pedalar aparece por vários motivos. Um deles é a busca por uma maior qualidade de vida, um dos grandes benefícios de andar de bike para qualquer pessoa. Pedalar é um exercício que acelera o metabolismo, ou seja, a queima de calorias em seu corpo será mais rápida. Isso evita o acúmulo de gordura no organismo. Mesmo que você pedale por apenas meia-hora por semana, certamente irá baixar números na balança! Assim como outros exercícios, pedalar exige força de seus músculos. Pedalar aumenta a liberação de endorfinas e serotoninas, substâncias que causam a sensação de bem-estar e prazer. Pedalar exige muito oxigênio e por causa disso sua respiração será muito exercitada.

No ciclismo, o seu contato com o chão não fica a cargo das suas pernas e pés quando você está sentado no selim da bike. Quem recebe primeiro as pancadas do trajeto é a bicicleta. Isso faz com que todo o impacto transmitido para as articulações, principalmente nos pés e joelhos, seja pequeno. O ciclismo estimula o metabolismo, e assim faz com que as substâncias que geram o colesterol ruim (LDL) sejam rapidamente queimadas. Outra vilã do seu corpo que é combatida com a prática do ciclismo é a alta glicemia. Ao pedalar com frequência o nível de açúcar no sangue é equilibrado. A contração e o relaxamento das artérias ficam mais rápidos, o que auxilia a baixar a pressão arterial.

A economia é um dos benefícios de andar de bike, percebida pouco tempo depois de começar a pedalar. Se você faz o seu trajeto diário ao trabalho, de metrô, ônibus ou carro, pode ir de bike que vai economizar um bom valor.

Se você já tem algum problema de articulações, ou ainda não, vá pedalar para se prevenir ou remediar. O exercício de pedalar é de baixo impacto, e isso ajuda demais na manutenção de ossos e articulações. Também, paralelamente a esses benefícios de andar de bike, está a garantia da melhora da coordenação motora, fator que influencia bastante no equilíbrio e na prevenção de quedas, principalmente em pessoas de mais idade.

Na Rede Municipal, muitos estudantes moram a mais de um quilômetro da escola em que estudam e possuem bicicleta. Por isso, poderiam perfeitamente vir pedalando e se beneficiando de todos os benefícios que listei. No entanto, não há bicicletários nem sequer um espaço seguro onde possam deixar suas bikes na escola. Desse modo, é essencial a implementação de bicicletários nas escolas municipais.

PROJETO DE LEI Nº 85/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sabrina Alves Ferreira de Sousa

Instituição: EMEF Professora Eda Terezinha Chica Medeiros

Dispõe sobre a criação do Programa Cuidando das Emoções que prevê a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas escolas do Município de São Paulo e a realização de atividades para a conscientização sobre saúde mental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da realização de atividades que promovam conhecimento sobre questões emocionais nas escolas do município.

Parágrafo único. As atividades devem ser realizadas por profissionais da área de psicologia, que poderão ser estudantes do último ano da graduação das Universidades do município.

Art. 2º As Universidades do município podem ser conveniadas ao programa e assim os estudantes do último ano poderão estagiar voluntariamente nas atividades do programa.

Art. 3º O programa deve constar no Projeto Político Pedagógico da escola e ser incluído nas atividades escolares.

Art. 4º Caberá à direção, à coordenação, ao corpo docente e aos agentes de apoio organizar o planejamento de atendimento aos estudantes em conjunto com os profissionais da área.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Sabrina Alves Ferreira de Sousa

Vereadora Jovem - EMEF Professora Eda Terezinha Chica Medeiros
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Segundo o Portal Câmara Notícias, uma em cada quatro crianças e adolescentes ouvidos em estudo da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) apresentou ansiedade e depressão durante a pandemia com níveis clínicos - ou seja, com necessidade de intervenção de especialistas. Durante o período de distanciamento social, muitos de nós nos sentimos tristes e desanimados, não só devido à situação pandêmica, mas também pelo fato de ficarmos longe de pessoas queridas e do convívio social. A mudança em nossas vidas ocasionada pela pandemia agravou ainda os problemas relacionados às doenças mentais, o que justifica a necessidade de se falar mais sobre isso e agir.

Os alunos e alunas das escolas sentem a necessidade de conversar sobre o que estão sentindo para entender e aprender como lidar com suas emoções e sentimentos. Nesse sentido, atividades pedagógicas não bastam e por isso a necessidade de atividades que estejam direcionadas para o tema. Pois, ao aprender sobre os próprios sentimentos e questões pessoais, podemos pensar melhor em nossas ações e de que forma nos relacionamos com as outras pessoas e assim evitar brigas, confusões desnecessárias, automutilação, suicídio e melhorar o convívio escolar ou até mesmo em casa.

Dessa forma, para que o programa possa ser conduzido por profissionais da área, o convênio com as universidades da cidade poderia facilitar a contratação desses profissionais para as escolas.

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sofia Piubelli de Moraes

Instituição: Colégio Visconde de Porto Seguro - Unidade Panamby

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de Libras em todas as escolas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de aulas de Libras em todas as escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação deste procedimento caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Sofia Piubelli de Moraes

Vereadora Jovem - Colégio Visconde de Porto Seguro - Unidade Panamby
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Libras é considerada uma língua oficial do Brasil desde 24 de abril de 2002, instituída pela Lei nº 10.436. Entende-se por Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. Por isso, penso que deveria ser considerada uma matéria escolar. Considerando que 10 milhões de pessoas no Brasil sofrem de deficiência auditiva, a instituição desta lei promoveria maior inclusão e igualdade.

PROJETO DE LEI Nº 96/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sophia Loren Porto dos Santos
Instituição: EMEF Arthur Azevedo

Dispõe sobre a inclusão de aulas sobre o tema Educação Financeira e Econômica nas escolas públicas municipais da Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a inclusão de estudos sobre a educação financeira e econômica nas disciplinas de matemática nos estabelecimentos de educação pública municipal da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A inclusão de tais aulas caberá à Secretária Municipal de Educação em parceria com a Universidade de São Paulo (USP).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Sophia Loren Porto dos Santos

Vereadora Jovem - EMEF Arthur Azevedo

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar aos estudantes conhecimentos básicos sobre finanças e economia para que os jovens possam ter contato com o tema, aprendendo a se planejar e tomar decisões financeiras ao longo de sua vida. Essa temática conscientizará os alunos sobre o uso consciente do crédito com o intuito de reduzir os índices de inadimplência e endividamento dos cidadãos e visa incentivar a formação de poupanças e investimentos financeiros. Esse tema também permitirá o desenvolvimento de comportamentos que podem fazer diferença no futuro, trazendo benefícios como: auto-controle emocional, disciplina, organização e planejamento, gestão e inteligência financeira, além de contribuir com o crescimento econômico do país.

PROJETO DE LEI Nº 9/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Valentina Gabriel França
Instituição: Colégio São José do Maranhão

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras em todas as escolas de Ensino Básico do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas de Ensino Básico públicas e particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º Todas as escolas devem oferecer o ensino de Libras como disciplina obrigatória na área de Linguagens, alinhado com os objetos da Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 3º Deverão ser contratados, além de intérpretes de Libras, também professores de Libras que possam lecionar aulas para cada turma ao menos uma vez por semana.

Art. 4º Todas as escolas que oferecem Ensino Básico, do Ensino Fundamental Anos Iniciais (1º ao 5º ano) ao Ensino Fundamental Anos Finais (6º ano ao 9º ano), devem oferecer a aula de Libras.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de agosto de 2022

Valentina Gabriel França

Vereadora Jovem - Colégio São José do Maranhão
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Todos devem ter o direito à educação, assim como prescrito em lei, porém não é isso que está ocorrendo no Brasil na prática. A proporção de surdos formados é muito baixa e se perguntado a nossa população apenas 5% sabe se comunicar em Libras (incluindo PcDs). Existem muitos profissionais da educação despreparados para lidar com a situação de alunos surdos. Todos merecem uma educação de qualidade, todos devem saber se comunicar com pessoas dentro de seu próprio país. Qual é o sentido de saber falar outros idiomas e não saber se comunicar com quem está ao seu lado?

O baixo alcance da língua de sinais faz com que isolemos essas pessoas de uma vida em sociedade, essas pessoas não conseguem nos compreender por meio da comunicação assim como não são compreendidos. Colocar Libras nas escolas não é só conhecimento e inclusão social, é uma ação democrática.

"Deficiente não é o surdo, mas a sociedade que não sabe se comunicar com ele. Se o surdo encontrasse no dia a dia pessoas que soubessem a língua de sinais, ele não enfrentaria tantas barreiras e, por isso, nem perceberia a surdez como deficiência", afirma a coordenadora do Laboratório de Educação de Surdos e Libras, da Universidade de Brasília (UnB), Edelce Buzar.

Fonte: Agência Senado

PROJETO DE LEI Nº 100/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Vinícius Gabriel de Melo
Instituição: EMEF Sud Mennucci

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de cursos nas escolas municipais para os estudantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Educação realizar parcerias com instituições profissionalizantes que possibilitem formação para estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 2º Poderão realizar os cursos profissionalizantes todos os estudantes maiores de 12 anos de idade.

Art. 3º Os cursos serão gratuitos.

Art. 4º Os cursos serão oferecidos no contraturno para não prejudicar os estudos.

Art. 5º É facultativo ao estudante fazer o curso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Vinícius Gabriel de Melo

Vereador Jovem - EMEF Sud Mennucci

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Os estudantes das periferias necessitam ampliar aprendizados por meio de oportunidades profissionalizantes para o seu futuro.

PROJETO DE LEI Nº 28/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Vitor Barbosa Vitorino

Instituição: EMEF Altino Arantes

Institui o "Mês de conscientização e combate ao preconceito linguístico" no calendário oficial das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o "Mês de conscientização e combate ao preconceito linguístico" no calendário oficial das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º O evento será celebrado, anualmente, no mês de agosto, em homenagem a Marcos Bagno, doutor em filologia, linguista e escritor brasileiro, que aniversaria em 21 do referido mês. Bagno atua na área da sociolinguística e defende em sua obra que o preconceito linguístico precisa ser reconhecido, denunciado e combatido por ser uma das formas mais sutis e perversas de discriminação.

Art. 3º A implantação do "Mês de conscientização e combate ao preconceito linguístico" cabe ao Núcleo Técnico de Currículo (NTC) da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, assim como a organização, divulgação, orientação e fiscalização da promoção das ações de conscientização sobre as variantes linguísticas, os diversos falares da Língua Portuguesa e combate ao preconceito linguístico.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Durante todo mês de agosto as escolas desenvolverão estudos e atividades visando a valorização da Língua Portuguesa, apropriação da variação linguística e conscientização dos estudantes e de toda a comunidade escolar em prol do combate ao preconceito linguístico.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para a realização das ações pedagógicas nas escolas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Vitor Barbosa Vitorino

Vereador Jovem - EMEF Altino Arantes

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A escola deve representar um ambiente de acolhimento da diversidade e de respeito às diferenças. Porém, muitas vezes, em sala de aula, os professores – que dominam a variedade culta da Língua Portuguesa – acabam encontrando nas demais variedades uma fonte negativa no que se refere à língua, disseminando a intolerância e o preconceito em suas práticas pedagógicas e intervenções diárias. Essas atitudes acabam estimulando os alunos a praticarem o preconceito linguístico tanto na escola, com alunos que vêm à cidade de São Paulo, do interior ou de outros estados/regiões e apresentam a pronúncia/sotaque regional; como em suas casas, com familiares que não tiveram acesso à escolaridade, por exemplo. Os alunos, vítimas de preconceito na escola, acabam calando-se, deixam de expor opiniões e ideias com receio

de sofrerem deboches, desdém, chacotas ou serem ridicularizados, caracterizando a exclusão e o apagamento de suas heranças biográficas. Além disso, favorecendo, muitas vezes, o desprazer de ir à escola, culminando na evasão escolar.

Para conceituar em que consiste o preconceito linguístico, Marcos Bagno (2007) apresenta a seguinte definição:

O preconceito linguístico se baseia na crença de que só existe [...] uma única língua portuguesa digna deste nome e que seria a língua ensinada nas escolas, explicada nas gramáticas e catalogada nos dicionários. Qualquer manifestação linguística que escape desse triângulo escola-gramática-dicionário é considerada, sob a ótica do preconceito linguístico, "errada, feia, estropiada, rudimentar, deficiente [...]" (BAGNO, 2007, p. 38) paginação de pdf.

A ideia equivocada de que a norma culta é soberana precisa ser desmontada, mesmo porque Bagno (2008) ao discorrer sobre as variações linguísticas, esclarece que a norma-padrão e a norma culta são duas coisas diferentes entre si.

[...] A norma culta, na perspectiva sociolinguística brasileira, é o nome que se dá ao conjunto de variedades linguísticas faladas pelas pessoas que têm escolaridade superior completa, nascidas e criadas em ambiente urbano. [...] a norma-padrão é uma abstração da língua, um modelo ultrapassado e totalmente desvinculado da realidade contemporânea da língua. Por isso, existe um abismo largo e fundo entre norma culta, ou seja, a língua realmente falada pelos brasileiros privilegiados e a norma-padrão, que é um código enrijecido que se inspira em usos muito antigos e ultrapassados. (REVISTA PEDAGÓGICA, 2008, p.6).

É preciso que a escola valorize os "falares", que carregam a diversidade cultural brasileira, presentes no ambiente escolar; transmitindo a mensagem a toda comunidade que a língua é viva, que o essencial para que ocorra a comunicação é que haja entendimento entre o locutor e o interlocutor, independentemente, de sua variedade linguística (social, regional, de sexo, gênero, faixas etárias, estilo). É imprescindível que a escola ensine a norma-padrão. Isso é indiscutível. Entretanto, as instituições não têm o direito de menosprezar os alunos que se utilizam de uma variação menos valorizada pela sociedade.

Dessa maneira, faz-se necessário, que, anualmente, as unidades escolares desenvolvam atividades de reflexão e conscientização, tais como: palestras com especialistas, concurso de redação sobre o tema, festival do minuto com vídeos produzidos pelos estudantes, cine-debate com filmes acerca da variação linguística, entrevistas tanto com acadêmicos quanto com pessoas da comunidade que possam relatar a ocorrência de preconceito linguístico, visita monitorada ao Museu da Língua Portuguesa e rodas de conversa.

O mês de conscientização e combate ao preconceito linguístico representa um mecanismo para lutar contra a discriminação social por meio da linguagem. É fundamental que se inicie na sala de aula, mudando as práticas pedagógicas docentes, rompendo com estereótipos (do caipira, do nordestino, do funkeiro, do skatista), conscientizando os estudantes para que essa atividade reflita na sociedade.

PROJETO DE LEI Nº 38/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Fernando Silva Brito

Instituição: EMEF Professor Antonio Rodrigues de Campos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas instituições escolares do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de atendimento psicológico em todas as unidades educacionais de ensino fundamental e médio do Município de São Paulo.

Art. 2º As Diretorias Regionais de Educação deverão implementar, organizar e supervisionar esses atendimentos.

Art. 3º Todos os alunos matriculados nas unidades terão acesso a esses atendimentos, bem como os seus funcionários.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Fernando Silva Brito

Vereador Jovem - EMEF Professor Antonio Rodrigues de Campos
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

O retorno presencial dos estudantes às salas de aula pós-pandemia é essencial para o desenvolvimento das crianças e dos jovens. É o momento que eles e elas têm para se enxergarem além das relações familiares e conviverem com outras histórias, sonhos, decepções, conflitos e soluções.

No entanto, os casos de ansiedade escolar têm crescido exponencialmente, especialmente com o retorno das aulas presenciais. É fato que os dois anos de crise sanitária desencadearam muitos problemas socioemocionais.

Mais do que nunca, as escolas tornam-se um local de acolhimento dos estudantes. Por isso, é preciso haver um espaço seguro de fala e escuta, de forma que crianças e adolescentes possam expressar suas emoções sem julgamento.

É importante, porém, um apoio psicológico e psicopedagógico especializado, tanto para os alunos e alunas quanto para o corpo docente e demais profissionais. Afinal, todos foram impactados pela pandemia.

E, como a ansiedade pode desencadear reações em cadeia, todas as pessoas devem estar com a saúde mental tranquila, especialmente os profissionais que lidam com os estudantes.

Fonte: cuidademim.com.br/crise-de-ansiedade-coletiva-na-escola/ – acesso: 02/08/22

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Raquel Pereira de Souza
Instituição: EMEF General Osório

Dispõe sobre a obrigatoriedade do auxílio psicológico nas unidades de Ensino Fundamental I e II do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de haver um psicólogo em todas as escolas da Prefeitura de São Paulo, para acompanhar os alunos.

Art. 2º Esse profissional auxiliará os alunos com problemas de depressão, ansiedade e outras necessidades.

Art. 3º Nas unidades escolares muitos alunos são acometidos por estas questões, o que prejudica seu aprendizado.

Art. 4º As despesas correrão por conta da Prefeitura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Raquel Pereira de Souza

Vereadora Jovem - EMEF General Osório

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Por meio desse projeto de lei, procura-se possibilitar o tratamento psicológico em áreas escolares. Casos como transtornos, depressão e ansiedade aparecem constantemente em nosso cotidiano e é preciso saber lidar corretamente com esse tipo de situação que desestabiliza o estudante, prejudicando a saúde e segurança de si e dos outros.

PROJETO DE LEI Nº 68/2022

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Ana Clara Vieira Pontes
Instituição: Colégio Soter

Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos agentes de material reciclável (catadores de lixo) como de utilidade pública e cria incentivos fiscais para a complementação de renda para esse trabalhador, bem como medidas de proteção à saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o reconhecimento dos agentes de material reciclável como de utilidade pública e cria incentivos para a complementação de renda para esse trabalhador.

Parágrafo único. Define-se como agente de material reciclável o trabalhador que recolhe e comercializa resíduos sólidos recicláveis.

Art. 2º Na implantação do projeto, cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho o cadastramento desses agentes de acordo com normas estabelecidas pela própria, para que eles possam receber os incentivos para a complementação de renda.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, indicar entidades privadas e organizações não governamentais (ONGs) que realizam a compra de materiais reciclados a fim de evitar a exploração dos agentes.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde fornecer orientações sobre os riscos de acidentes e à saúde a que estão expostos e os meios de evitá-los.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para a execução desse projeto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Ana Clara Vieira Pontes

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

A atividade de agentes de reciclagem e de material reciclável, embora não regulamentada, é uma realidade social. São inúmeros os pais e mães de família, homens e mulheres que buscam seu sustento com a coleta, manuseio e reciclagem de lixo e de outros materiais reutilizáveis. Os agentes de reciclagem, conhecidos popularmente como catadores de lixo, desempenham, na maioria das vezes, suas atividades de maneira autônoma, com recursos próprios e sem nenhum tipo de incentivo, nem governamental nem empresarial. Eles recolhem o lixo e o material reciclável da localidade e os vendem para a indústria de reciclagem.

Todos nós sabemos da importância do trabalho dos agentes de materiais recicláveis e da coleta e reciclagem para o desenvolvimento sustentável, pois o trabalho desempenhado por esses agentes contribui muito para a diminuição da necessidade de construção de novos aterros sanitários, colaborando para a melhora do meio ambiente. Devido à necessidade desse trabalho para a nossa sociedade é que defendo que ele seja considerado de utilidade pública.

Segundo dados do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), são cerca de 800 mil agentes ambientais, popularmente conhecidos como catadores de lixo reciclável, em atividade atualmente no Brasil.

Existem várias ações tanto governamentais como privadas que trabalham para melhorar o dia a dia desses agentes. Mesmo assim, para o sociólogo Daniel Carvalho da consultoria "Cicla Brasil", "as condições dos carroceiros e catadores, no entanto, são muitos desiguais, já que a maior parte deles não participa de cooperativas". Então seria para esses agentes que o Projeto de Lei está voltado.

Esses agentes continuam a sofrer uma série de problemas, correm o risco de serem contaminados por alguma doença em meio ao lixo, por isso precisam de mais informações para evitar contaminações, vivem na linha da pobreza extrema, são discriminados e alvos de violência nas ruas, sem falar da exploração que muitos sofrem ao vender seus recicláveis, pois "carroça cheia" não quer dizer mais dinheiro no fim do dia.

PROJETO DE LEI Nº 63/2022

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Júlia Mola Pereira
Instituição: Colégio Nova Era

Acresce dispositivos ao decreto Nº 50.995, de 16 de novembro de 2009, que institui plataforma para entrevistas de emprego virtual para vagas oferecidas no Centro de Apoio ao Trabalhador e Empreendedorismo - CATE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O artigo 30 do Decreto nº 50.995, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. O Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CATE, previsto na Lei nº 14.007, de 2005, tem por finalidade captar, cadastrar e oferecer, aos desempregados e trabalhadores em situação de vulnerabilidade, vagas para reinserção no mercado de trabalho, bem como promover ações de fomento ao empreendedorismo e autoemprego, além de prestar os seguintes serviços de atendimento ao cidadão:

...

X - Plataforma online para entrevistas de emprego oferecidas através do Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CATE.

XI - Além de prestar os seguintes serviços de atendimento ao cidadão aos jovens entre 15 e 21 anos:

a) Teste vocacional e orientação profissional."

Art. 2º Fica acrescido o curso de educação financeira à plataforma do Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CATE.

§ 1º Esta plataforma é produzida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de São Paulo.

§ 2º A plataforma tem por objetivo oferecer à população adulta informação, formação e orientação financeira.

§ 3º Instrui cidadãos que deram entrada no pedido de seguro-desemprego a readequar as finanças até conseguir uma nova vaga de emprego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Júlia Mola Pereira

Vereadora Jovem - Colégio Nova Era

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, o poder público poderá aperfeiçoar o site disponível em todas as plataformas, onde empresas e pessoas divulgam propostas de emprego e currículos, respectivamente. O principal objetivo é desenvolver uma plataforma para entrevistas de emprego virtualmente, assim, incentivando a procura de emprego e reduzindo o fluxo de trânsito e as despesas em transporte. Sua disponibilidade seria acessível em todas as plataformas e o cadastro seria de graça.

Esta lei também acrescenta cursos de educação financeira que podem ser úteis para jovens, adultos e idosos aprenderem a tomar melhores decisões sobre seus gastos e evitar o endividamento e a inadimplência. Os cidadãos que ficaram desempregados há pouco tempo terão uma assistência de como gerir seus gastos até se reinserir no mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 94/2022

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Linda Souza Cavalheiro

Instituição: EE Professor José Geraldo de Lima

Torna obrigatória a disponibilização de vagas de estágio livre a idosos em estabelecimentos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade para os órgãos que atuam na esfera do Poder Executivo Municipal, abrangendo inclusive os órgãos da administração indireta do município, visando atender, por meio de estágios profissionais, aos que tenham idade igual ou superior a 60 anos e que residam no Município de São Paulo.

Art. 2º Os estagiários participantes do projeto deverão ter carga horária de trabalho diária de quatro horas, de segunda à sexta-feira, e terão direito a uma remuneração mensal equivalente a meio salário-mínimo.

§ 1º Os idosos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social terão direito a um salário-mínimo completo, desde que complementem sua carga horária com mais três horas diárias de trabalho.

§ 2º Os documentos que comprovem a vulnerabilidade deverão ser apresentados no ato do cadastro de solicitação.

Art. 3º As instituições que oferecerem as vagas de estágio deverão fazer publicidade a fim de dar transparência a este programa.

Parágrafo único. Será dada preferência aos participantes do projeto que residam próximos às instituições que ofereçam as vagas pleiteadas.

Art. 4º O tempo de duração de cada estágio será de seis meses, prorrogável por mais seis meses.

Art. 5º As funções previstas no estágio não devem necessitar de esforço físico demasiadamente superior ao tolerável à idade prevista no art.1º. Tais funções podem ser, por exemplo: assistência à saúde, segurança, atendimento e recepção ao público.

Art. 6º Os membros do programa deverão estar em acompanhamento ativo na Unidade Básica de Saúde (UBS), assim como ter carteira de vacinação completa.

Parágrafo único. Deverá ser comprovada sua frequência no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Linda Souza Cavalheiro

Vereadora Jovem - EE Professor José Geraldo de Lima

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

Dados da pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD) mostram que o desemprego entre o público idoso aumentou nos últimos anos, passando de 18,5% em 2013 para 40,3% em 2018. A depressão em idosos em alguns casos ocorre pelo afastamento da família, perda do papel social com a aposentadoria e solidão. Esses trabalhos proporcionarão o contato direto com as pessoas, evitando tais problemas e gerando mais empregos.

PROJETO DE LEI Nº 27/2022

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Paulo Henrique Martins Rocha
Instituição: Colégio Escrevivendo

Dispõe sobre fomentar a prática das diversas modalidades de esportes individuais e coletivos dentro das unidades dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído que todos os Centros Educacionais Unificados (CEUs) do Município de São Paulo deverão destinar uma aula para modalidade esportiva.

§ 1º Cada estabelecimento de ensino ficará encarregado de selecionar o horário adequado para as aulas esportivas.

§ 2º As modalidades esportivas serão selecionadas de acordo com a infraestrutura de cada CEU.

Art. 2º As aulas esportivas deverão ser obrigatórias a todos os alunos a partir do Ensino Fundamental I.

Parágrafo único. A prática das aulas esportivas para alunos de 0 a 5 anos poderão ser de forma extracurricular.

Art. 3º As aulas esportivas previstas nesta lei, poderão ser abonadas somente com atestado médico que deverá discriminar o impedimento do aluno, bem como o CID da doença.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer assegurar os recursos financeiros necessários à prática e à adequação nas instalações da instituição de ensino, CEU.

Art. 5º Caberá aos CEUs fiscalizar a participação dos alunos e incentivar a prática de esportes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no início do ano letivo seguinte ao de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Paulo Henrique Martins Rocha

Vereador Jovem - Colégio Escrevivendo

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

JUSTIFICATIVA

As unidades dos CEUs possuem infraestrutura adequada para diversas modalidades, o objetivo é ir além da formação convencional, também em uma especificidade esportiva individual ou coletiva, tendo esse esporte como currículo obrigatório de acordo com a escolha da modalidade preferida pelo aluno, o que vai ajudar a prevenir o sedentarismo, além de promover a prática esportiva, a socialização e a coletividade.

Por todos estes motivos, peço aos nobres vereadores a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 98/2022

Partido da Habitação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Guilherme Orion Okubo
Instituição: Escola Alecrim

Dispõe sobre a criação de condomínios populares autossustentáveis em edifícios abandonados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a criação de condomínios populares autossustentáveis em edifícios abandonados no Município de São Paulo.

Art. 2º A implantação deste projeto cabe à Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Guilherme Orion Okubo

Vereador Jovem - Escola Alecrim

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Habitação

JUSTIFICATIVA

A ideia do nosso projeto de lei é transformar lugares abandonados (um imóvel é considerado abandonado apenas quando o proprietário não tem mais a intenção de preservar o patrimônio, se não for passado para ninguém juridicamente após três anos se tornará propriedade do Município de São Paulo). Esses edifícios devem ser ocupados para a criação de pequenos centros autossustentáveis onde haverá geração de renda para as famílias que ali morarem, a partir de empregos gerados pelo próprio centro, com inclusão de comércios e a criação de eventos colaborativos.

Também será incluída a educação infantil e a de jovens e adultos de qualidade. Uma biblioteca deverá ser construída em algum local do edifício, de preferência próximo à escola. O acesso aos esportes também deve existir com a criação de uma quadra para a prática de exercícios. Um centro médico básico deve ser instalado também, para cuidados simples e aplicação de vacinas. Uma cozinha comunitária será incluída, para a alimentação dos moradores.

O projeto demanda demolição, reforma e inspeção por parte de peritos para a verificação da integridade do imóvel, profissionais na área da engenharia, arquitetura e urbanismo. Após a inspeção dos profissionais deve-se decidir se o projeto prosseguirá ou não. Se o projeto prosseguir, será necessária a contratação de profissionais em cada área descrita no projeto.

A reforma deverá seguir sempre rigorosamente as normas de segurança para evitar acidentes. Conexões seguras à rede elétrica, de água, de gás e de internet devem ser instaladas.

PROJETO DE LEI Nº 55/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Fernando Marques Cardoso

Instituição: Colégio Santa Maria

Dispõe sobre redução de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os municípios que adotarem, em suas residências, formas de consumo sustentáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída uma redução de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os municípios que adotarem em sua residência formas de consumo sustentáveis, como sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e/ou fontes alternativas à energia elétrica.

Art. 2º A fiscalização das residências para fins de obtenção do referido desconto caberá à Administração Municipal e à Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Fernando Marques Cardoso

Vereador Jovem - Colégio Santa Maria

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa oferecer um desconto de 10% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os municípios que adotarem em suas residências formas de consumo sustentáveis/renováveis, como sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e fontes de energia alternativa como a energia eólica e solar, estimulando dessa forma a adoção de práticas de consumo consciente pela população.

Sabemos que, quando adotamos o consumo consciente, contribuimos para o uso racional dos recursos naturais e minimizamos o desperdício, a poluição e os impactos negativos para o meio ambiente e para a cidade como um todo. É fundamental, portanto, que o município encontre meios de estimular a população a buscar meios de suprir suas necessidades sem afetar negativamente o planeta.

Neste sentido, este projeto de lei vai ao encontro dessa necessidade pois irá estimular o cidadão a buscar formas de consumo que minimizam os impactos ambientais na cidade por meio de um desconto de 10% em seu IPTU. Salientamos que a perda na arrecadação de impostos será mínima diante dos benefícios que este projeto de lei trará para a cidade e para o meio ambiente.

PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Gabriela Garcia de Aguiar
Instituição: Colégio Vértice

Dispõe sobre a política municipal de incentivo à coleta seletiva e à adoção de composteiras em estabelecimentos considerados grandes geradores de resíduos alimentares no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a implantação da política municipal de incentivo à coleta seletiva e à adoção de composteiras em estabelecimentos considerados grandes geradores de resíduos alimentares no Município de São Paulo, como bares, restaurantes e supermercados.

Art. 2º Os estabelecimentos que adaptarem parte de sua infraestrutura para o desenvolvimento adequado das atividades associadas à coleta seletiva e à adoção de composteiras conforme as especificações técnicas gerarão pontuação para desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comprovarem, a partir de uma justificativa fundamentada, a inviabilidade de adaptação de parte de sua infraestrutura para o desenvolvimento adequado das atividades de coleta seletiva e das composteiras devem destinar parte de seu faturamento para a realização de parcerias com associações, instituições ou empresas públicas e privadas para a implementação de projetos que realizem tais atividades em relação aos resíduos alimentares gerados no local, garantindo pontuação para desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo de sua responsabilidade o estabelecimento das formas de cálculo e de conversão de pontuação dos estabelecimentos participantes.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia da infraestrutura conforme as especificações técnicas e o desenvolvimento adequado das atividades de coleta seletiva e das composteiras, cabe à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de agosto de 2022

Gabriela Garcia de Aguiar

Vereadora Jovem - Colégio Vértice

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Por meio desta lei, será fornecido o destino adequado aos resíduos alimentares produzidos em grande escala por estabelecimentos que comercializam alimentos. Estes locais, conhecidos como grandes geradores de resíduos alimentares, produzem elevada quantidade de lixo reciclável, como embalagens de alimentos e de delivery. Além disso, geram muitos restos de alimentos orgânicos, que poderiam ser aproveitados para a implementação de composteiras. Sendo o Brasil um dos países que menos recicla, com uma média de apenas 3%, e o Município de São Paulo o que mais gera resíduos no país, com cerca de 12 mil toneladas por dia, sendo que apenas cerca de 7% desse total é reciclado, podemos concluir que esta lei contribui para a diminuição da geração de resíduos, incentivando a pauta de sustentabilidade.

PROJETO DE LEI Nº 53/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Giovanna Chiarelli Lobo

Instituição: Colégio Dominante

Cria programa de separação do lixo reciclável com incentivo à população por meio de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de um programa de incentivo à população que promove desconto no IPTU de imóveis residenciais a partir da colaboração da população na separação e entrega de lixo reciclável.

Art. 2º Fica instituída a instalação de pontos de coleta de recicláveis em bairros do município de São Paulo, além dos Ecopontos já existentes.

Parágrafo único. A escolha do local dos pontos de coleta e sua implantação cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

I - Os pontos de coleta devem possuir balança para medição do peso do reciclável coletado.

II - Os pontos de coleta devem possuir pessoal qualificado para identificação do reciclável coletado, bem como o registro dessa coleta em sistema eletrônico específico.

Art. 3º O conceito de reciclável constitui vidro, plástico, papel, papelão e metal, de acordo com as especificações instituídas como material reciclável.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente divulgar, por meio da mídia e internet, a presente lei, o local dos pontos de coleta e ecopontos e a definição dos materiais recicláveis (papel, vidro, metais etc.) e não recicláveis (como papel higiênico, absorventes íntimos, fraldas descartáveis etc.)

Art. 4º O programa de incentivo à reciclagem, no qual o cidadão tem parte do valor do IPTU abatido por meio da entrega de materiais recicláveis devidamente higienizados e separados, ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º O abatimento será de 1% no valor correspondente ao IPTU do ano subsequente, mediante a participação do cidadão (proprietário do imóvel), conforme a categoria de coleta:

I - Categoria A - A cada 10 quilos de material reciclável de papel, papelão ou plástico;

II - Categoria B - A cada 10 quilos de material reciclável de vidros ou metais.

§ 2º O peso do material reciclável enviado pelo cidadão será cumulativo por categoria no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do indivíduo proprietário do imóvel, devidamente documentado.

§ 3º O desconto oferecido ao proprietário do imóvel será limitado em até 15% do valor do IPTU.

Art. 5º As despesas decorrentes da instalação dos pontos de coleta, contratação de pessoal e sistema operacional correrão por conta da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Giovanna Chiarelli Lobo

Vereadora Jovem - Colégio Dominante

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo gera, em média, 18 mil toneladas de lixo diariamente (lixo residencial, de saúde, restos de feiras, podas de árvores, entulhos etc.). Só de resíduos domiciliares são coletadas quase 10 mil toneladas por dia.

De acordo com dados inéditos do Panorama dos Resíduos Sólidos Brasil 2021, em média, cada brasileiro produz por dia 1,7 quilos de resíduos.

Quase metade dos municípios brasileiros (49,9%) pesquisados ainda despeja resíduos em lixões, depósitos irregulares e ilegais. Além disso, 17,8 milhões de brasileiros não têm coleta de lixo nas casas e apenas 3,85% dos resíduos são reciclados. Segundo dados da Agência Brasil, a região Sudeste recicla somente 4,03% dos resíduos sólidos.

Por meio de um programa de incentivo com dedução do valor do IPTU, a população contribuirá com a redução de resíduos sólidos nos lixões e, conseqüentemente, com a preservação do meio ambiente. O aumento da capacidade de reciclagem refletirá no aumento de empregos no setor, redução de lixo na porta de domicílios, aterros sanitários e lixões.

Referências da pesquisa:

1. <https://www.capital.sp.gov.br/cidadao/rua-e-bairro/lixo/coleta-de-lixo>
2. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/quase-metade-dos-municipios-ainda-despeja-residuos-em-lixoes>
3. <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/producao-de-lixo-cresce-acima-da-media-na-pandemia-aponta-estudo-inedito.html>
4. <https://www.ecycle.com.br/lixo-reciclavel-e-nao-reciclavel/>

PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Guilherme Gonçalves Silva

Instituição: Colégio Rainha da Paz

Dispõe sobre a implantação de aparelhos coletores solares em residências do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente Lei, a obrigatoriedade da participação da energia solar como uma das fontes primárias de energia, com um percentual de 16% em 2030, garantindo uma evolução de 2% ao ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A implantação e produção de painéis solares ficará sob a responsabilidade de empresas privadas e públicas, e a concessão de financiamento, para pessoas físicas, ficará a cargo da Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas (SECLIMA).

Art. 3º O percentual de financiamento concedido pelo Município de São Paulo será definido segundo critérios de renda domiciliar, localização geográfica e densidade demográfica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O critério de financiamento seguirá as seguintes diretrizes:

I - Maior incidência solar acarretará maior disponibilidade de financiamento;

II - Menor renda domiciliar acarretará maior disponibilidade de financiamento;

III - Maior densidade demográfica acarretará maior disponibilidade de financiamento.

A definição precisa das faixas de financiamento ficará a cargo da Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas.

Art. 4º A limpeza e a conservação dos painéis solares serão de responsabilidade dos beneficiários do programa de energia solar, em parceria com a SECLIMA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Guilherme Gonçalves Silva

Vereador Jovem - Colégio Rainha da Paz

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Situação atual

No presente momento, notamos que os lares brasileiros pouco utilizam novas fontes de energia renovável, principalmente energia solar, que é o foco deste projeto de lei. A energia solar é a fonte energética que tem o maior crescimento no mundo atual, pois é relativamente barata, não gera resíduos e pode ser facilmente instalada. Pelo fato de o nosso país estar predominantemente em região tropical, apresenta condições favoráveis para seu uso. Analisando o uso da energia solar no Brasil, de 2020 a 2022, conseguimos observar que houve um aumento de 1,6% de sua participação na matriz energética brasileira, passando de 0,1 % para 1,7%, o que demonstra as condições favoráveis para essa iniciativa.

Considerando o levantamento de energia solar paulista da Secretaria de Energia e da Subsecretaria de Energias Renováveis do Governo do Estado de São Paulo, conseguimos perceber que existem vantagens do uso da energia solar no Município de São Paulo:

- Redução do custo de transmissão de energia elétrica;
- Maior confiabilidade no fornecimento de energia para os lares;
- Uso de tecnologias inovadoras, capacitando pessoas e empresas;
- Geração de empregos de qualidade (estima-se que na produção de 1 milhão de m² de coletores geram-se 30 mil empregos);
- Perfil mais sustentável da matriz energética do Município de São Paulo e do restante do estado.

Um dos fatores mais importantes referentes ao uso da energia solar é que ela permite uma redução do custo de vida dos habitantes, pois o gasto com energia elétrica é um dos principais itens de despesa mensal das famílias. Além disso, os valores desta fonte de energia não podem ser drasticamente afetados como os da indústria hidroelétrica, uma vez que os equipamentos são individuais, assim deixando de depender de uma empresa externa e a fonte da energia está sempre disponível diferentemente da água, que pode estar em um nível baixo.

Mudança de paradigma: problema a ser resolvido

Após a análise da matriz energética do Município de São Paulo, concluímos que uma mudança pode ser feita para que, não apenas problemas futuros não aconteçam, mas também é uma chance de tornar nossa sociedade mais independente quanto ao assunto energia. Os riscos futuros envolvem principalmente as questões de mudança climática, que afetará as fontes de energia hidroelétrica e elevará muito seus custos, como também coloca o Município de São Paulo em uma posição de destaque no uso de energia solar, principalmente voltada para o uso doméstico.

Como fazer isso?

A proposta é a criação de um fundo de financiamento para pessoas físicas que considere o nível social, localização geográfica e densidade demográfica de modo que haja um planejamento urbano que garanta uma ampliação do uso de energia solar gradual a cada ano nos lares do Município do estado de São Paulo.

Este financiamento será utilizado para que as pessoas possam investir nos equipamentos, serviços de instalação e manutenção do sistema barateando a adoção da proposta até que ela ganhe escala e os custos sejam reduzidos pela livre concorrência das empresas prestadoras destes serviços. Este projeto de lei não se propõe a comprar os equipamentos ou doá-los para as pessoas. O que se deseja é uma mudança no modo de pensar de todos da comunidade, assim promovendo uma consciência geral sobre o meio ambiente e ajudando a formação da geração futura. Um outro aspecto importante será a criação de uma nova indústria que irá gerar empregos e contribuir para redução de gás carbônico.

Este projeto tem como principais objetivos a redução do custo de vida da família paulistana (Município de São Paulo) e uma importante contribuição para a redução da temperatura global mediante o controle de emissões de CO₂. Outros aspectos importantes são: a conscientização da população para os problemas do meio ambiente, uma melhoria da imagem tanto brasileira quanto do Município de São Paulo perante os avanços do exterior e um ato concreto que beneficiará o futuro global.

Referências bibliográficas

- RODRIGUES, R. Energia solar se torna a terceira maior fonte da matriz elétrica brasileira, Valor Econômico, disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/07/19/energia-solar-se-torna-a-terceira-maior-fonte-da-matriz-eletrica-brasileira.ghtml>. data de acesso 12/08/2022
- <https://www.alemdaenergia.engie.com.br/fontes-de-energia/>
- <https://www.portalsolar.com.br/painel-solar-precos-custos-de-instalacao.html>

PROJETO DE LEI N° 74/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Guilherme Guadanholi Pena

Instituição: EE Professor Napoleão de Carvalho Freire

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras específicas para coleta seletiva, bem como a implementação do Programa de Reciclagem de Resíduos (PRR) nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade das escolas da Rede Municipal de Ensino instalarem lixeiras específicas para a realização da coleta seletiva, bem como a implementação do Programa de Reciclagem de Resíduos (PRR) e descarte correto daqueles gerados pela unidade escolar.

Art. 2º Fica sob responsabilidade das Diretorias Regionais de Educação (DREs) a fiscalização da correta implementação das lixeiras e do Programa de Reciclagem de Resíduos (PRR).

Art. 3º As escolas que forem notificadas e não implementarem as lixeiras e o Programa de Reciclagem de Resíduos (PRR), pagarão uma multa, cujo valor será determinado em lei específica, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 4º As despesas necessárias para a instalação das lixeiras, bem como a implementação do programa de reciclagem, ficarão sob a responsabilidade da Instituição de Ensino.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Guilherme Guadanholi Pena

Vereador Jovem - EE Professor Napoleão de Carvalho Freire
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

A instalação de lixeiras específicas para a realização da coleta seletiva e a implementação do Programa de Reciclagem de Resíduos (PRR) nas escolas são essenciais para proporcionar aos alunos um ambiente escolar limpo e livre de resíduos decorrentes do descarte incorreto de lixo, além de promover a conscientização dos alunos em prol da preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais.

PROJETO DE LEI N° 66/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Letícia Abreu Lima Souza

Instituição: Colégio Ítalo Brasileiro

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Jardins de Chuva na cidade de São Paulo para a prevenção de alagamentos e de instituir um programa educativo para o envolvimento da comunidade escolar no plantio e manutenção dos jardins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da construção de Jardins de Chuva em áreas sujeitas a alagamentos em vias públicas, seguindo o Plano Preventivo de Chuvas de Verão da Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas – SECLIMA.

Art. 2º Deverá ser realizado um ciclo de atividades nas escolas do município que queiram participar do projeto sobre a conscientização das questões climáticas e a importância do desenvolvimento de tecnologias como os Jardins de Chuva.

Parágrafo único. A comunidade escolar poderá ser convidada a participar da plantação dos jardins mediante a condições seguras de tráfego.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade da construção de Jardim de Chuva nas áreas privadas sujeitas a alagamentos.

Parágrafo único. Os projetos de construções em áreas sujeitas a alagamentos devem conter um espaço reservado para a construção dos jardins nas vias de passagem.

Art. 4º A manutenção dos Jardins em vias públicas fica sob responsabilidade da zeladoria das subprefeituras.

Art. 5º As Secretarias de Educação e do Verde e do Meio Ambiente devem agir em conjunto e em consonância com o planejamento das subprefeituras da cidade.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Letícia Abreu Lima Souza

Vereadora Jovem - Colégio Ítalo Brasileiro

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Todos os anos nossa escola acaba inundando devido aos alagamentos provocados pelas chuvas de verão em nosso bairro. Acreditamos que seja um problema não só local, mas de todo o município, por isso, em conjunto com o Plano Preventivo de Chuvas de Verão da Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas, temos a necessidade de criar projetos que possam prevenir de forma imediata esse problema.

Segundo o arquiteto e urbanista Lucas Chiconi, pesquisador da História da Habitação Social na América Latina e aluno na pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU) da USP, o jardim de chuva é simples e pode ser feito em uma rotatória, por exemplo, ou até mesmo entre a calçada e o asfalto, usando uma faixa do passeio. Esse sistema funciona como

um reservatório para o excesso de água da chuva. Esses reservatórios captam e retêm a água excedente até que ela possa voltar novamente à terra. Apesar de já ser possível observar alguns jardins de chuva na cidade, esse projeto pretende garantir a obrigatoriedade de ele ser feito em regiões sujeitas a alagamentos tanto em vias públicas, quanto em vias privadas.

Sabemos que os jardins de chuva não são a solução para as fortes chuvas, mas sim uma prevenção para evitar os alagamentos pontuais. Por isso, o projeto não se limita aos jardins de chuva e engloba o programa educativo que fornece informações às escolas sobre as questões climáticas e se propõe a dialogar com a comunidade escolar sobre possíveis soluções locais para diminuir os efeitos dessas mudanças, bem como ensinar a importância e o desenvolvimento de um jardim de chuva. Assim, alunos e alunas podem se sentir parte de um trabalho para melhorar a vida em comunidade.

PROJETO DE LEI Nº 1/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Clara Oliveira Santos

Instituição: Colégio Franciscano Santa Isabel

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente sacolas de tecido e papel na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente sacolas de tecido e papel para os cidadãos da cidade de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo ficará responsável por identificar e examinar os estabelecimentos comerciais que não disponibilizarem sacolas de tecido e papel gratuitamente e notificá-los.

Art. 3º Os locais notificados irão pagar uma multa de 500 reais. O local que não pagar no prazo pagará com juros.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação dessa lei ficarão por conta dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2022

Maria Clara Oliveira Santos

Vereadora Jovem - Colégio Franciscano Santa Isabel

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei os cidadãos paulistanos poderão diminuir o consumo de sacolas plásticas e passar a consumir mais sacolas de papel e tecido, menos poluentes que as plásticas. O plástico das sacolas plásticas é feito com polietileno, uma substância de origem do petróleo e sua decomposição libera gás carbônico, contribuindo, assim, para o efeito estufa, além de serem as principais causadoras de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos.

As sacolas plásticas são responsáveis pela poluição dos rios e mares, prejudicando a vida dos animais e cada sacola pode levar entre 300 e 500 anos para se decompor, impactando o meio ambiente. Portanto, uma das formas de preservar o meio ambiente é diminuindo o consumo de sacolas plásticas.

PROJETO DE LEI Nº 90/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Paula Soares Martins

Instituição: EMEF Professor Laerte Ramos de Carvalho

Dispõe sobre a instalação de lixeiras para a coleta seletiva nas áreas públicas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a obrigatoriedade da instalação de lixeiras para a coleta seletiva de resíduos recicláveis nas áreas públicas (ruas, parques e praças) do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As lixeiras deverão ter o símbolo de reciclagem e as nomenclaturas dos tipos de resíduos que podem ser descartados ali (plástico, metal, vidro, papel).

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ficará responsável pela instalação das lixeiras.

Art. 3º O recolhimento dos resíduos deverá ser realizado pelo serviço de Coleta Seletiva da Prefeitura de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Paula Soares Martins

Vereadora Jovem - EMEF Professor Laerte Ramos de Carvalho
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Essa lei foi criada com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de São Paulo, com a participação da população, conscientizando sobre o descarte correto dos resíduos recicláveis, contribuindo para a conservação do meio ambiente e gerando economia para o Município de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº 56/2022

Partido da Natureza

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Valentina de Azevedo Marques Fevereiro

Instituição: High Line School

Dispõe sobre a criação e implantação das Olimpíadas Escolares de Coleta Seletiva e Reciclagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação das Olimpíadas Escolares de Coleta Seletiva e Reciclagem envolvendo todas as escolas, públicas e particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º As escolas participantes terão pontos de coleta devidamente identificados onde alunos e comunidade escolar deverão inserir os recicláveis.

§ 1º Apenas serão aceitos recicláveis como:

I - Plásticos: copos, garrafas, sacos/sacolas, frascos de produtos, embalagens pet (refrigerantes, óleo, vinagre), canos e tubos de PVC, caneta (sem a tinta), tampas, embalagens tipo tupperware, embalagens de produto de limpeza.

II - Metais: molas, latas, arame, prego, cobre, tampinha de garrafas, latinhas de cerveja e refrigerante, esquadrias e molduras de quadros.

III - Papel: jornais, revistas, caixas de pizza, cartolinas, e embalagens "longa-vida".

IV - Vidro: frascos, garrafas, copos, tampa de forno e potes de conserva.

§ 2º Não serão aceitos os seguintes materiais:

I - Lixo orgânico: restos de comida, cascas de legumes, frutas, cascas de ovos etc.

II - Os chamados rejeitos: lenços, papel higiênico, absorventes e guardanapos de papel sujos, fotografias, espuma, acrílico, espelhos, cerâmica, porcelana, tijolos etc.

III - Resíduos contaminantes específicos como pilhas e baterias.

IV - Resíduos hospitalares: algodão, seringas, agulhas, gaze, ataduras etc.

V - Lixo químico ou tóxico: embalagens de agrotóxicos, latas de verniz, solventes, inseticidas etc.

Art. 3º O material será recebido e armazenado nas dependências de cada unidade escolar e acondicionado em recipientes adequados e devidamente identificados. As subprefeituras, por meio de licitação, ficarão encarregadas de selecionar as cooperativas para periodicamente pesar, recolher e dar destino ao material selecionado, repassando as informações à comissão julgadora.

Art. 4º Será declarada vencedora a escola que arrecadar a maior quantidade de materiais considerando o peso. A unidade escolar em questão receberá premiação pertinente à temática do evento visando a redução do déficit educacional.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias na iniciativa privada, inclusive para subsidiar a premiação à escola vencedora.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Valentina de Azevedo Marques Fevereiro

Vereadora Jovem - High Line School

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Natureza

JUSTIFICATIVA

Sabendo-se que a educação se constitui na mais poderosa de todas as ferramentas de intervenção no mundo para a construção de novos conceitos e, conseqüentemente, mudança de hábitos, por meio das "Olimpíadas Escolares de Coleta Seletiva e Reciclagem" os alunos seriam incentivados, de uma maneira lúdica, a refletir sobre a questão do lixo produzido na escola e na sua comunidade promovendo também a destinação correta dos diversos materiais que o compõem.

Tal projeto permitiria também que cada escola se tornasse um ponto de coleta seletiva empreendendo no aluno e na comunidade escolar a compreensão de que as pequenas práticas cooperam com a melhoria do meio ambiente.

PROJETO DE LEI Nº 50/2022

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Giovana Pedrosa Mello

Instituição: Aubrick - Escola Bilíngue Multicultural

Dispõe sobre a instalação de asfaltos permeáveis e calçadas ecológicas drenantes em regiões de alto risco de alagamento no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, por meio da presente lei, a instalação de asfaltos permeáveis e calçadas ecológicas drenantes em regiões de alto risco de alagamento no Município de São Paulo.

Art. 2º A aplicação da lei ocorrerá por meio da substituição (ou aperfeiçoamento) dos asfaltos e calçadas existentes, por materiais ecológicos e drenantes.

Art. 3º A nova pavimentação será realizada em parceria com a Divisão Técnica de Pavimentação da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A implantação do asfalto e calçadas ecológicas será realizada progressivamente priorizando as regiões de maior vulnerabilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no mês de janeiro do ano de 2025.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Giovana Pedrosa Mello

Vereadora Jovem - Aubrick - Escola Bilíngue Multicultural

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, todas as milhares de pessoas que vivem e frequentam regiões de São Paulo com alto risco de enchentes ou inundações por conta de chuvas, serão beneficiadas pela substituição da pavimentação por asfaltos e calçadas permeáveis e ecológicas.

A Zona Leste é a região do Município de São Paulo mais vulnerável a esses incidentes, as enchentes, que provocam doenças, como a leptospirose (causada pela urina do rato misturada à água das enxurradas quando em contato com a pele), atrapalham o trânsito e afetam famílias diretamente expostas. Além das questões de saúde, há o impacto financeiro às famílias com a desvalorização e/ou perda dos seus imóveis e bens. Há outras regiões na cidade de São Paulo com as mesmas condições.

De acordo com o site 32xSP, o Município de São Paulo possui um percentual de 40% de seu território formado por áreas verdes, o que, para os dias de hoje e com a urbanização que sofremos — e ainda estamos passando — é um percentual grande. Porém, estas vegetações estão concentradas em algumas regiões e não estão espalhadas significativamente pela cidade, o que acaba prejudicando o município quando as enchentes vêm à tona.

Por meio desta lei, poderemos aperfeiçoar os asfaltos e calçadas de São Paulo e, com isso, amenizar o acúmulo de água sobre eles após chuvas por absorverem e permitirem o reabastecimento dos lençóis freáticos. As calçadas ecológicas também facilitam a arborização e a circulação segura dos pedestres.

Por fim, este tipo de pavimentação estimula a reutilização de pneus, que muitas vezes são descartados incorretamente na natureza. Uma lei conectada com uma cidade mais sustentável.

PROJETO DE LEI Nº 52/2022

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Olivia Alessandra Viana da Silva
Instituição: EMEF Olavo Fontoura

Renomeia, revitaliza, cerca e equipa a Praça Helena Marcos Aristides, CEP 04177-400 - Jardim Vergueiro, São Paulo - SP, ao lado da EMEF Olavo Fontoura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a Praça Helena Marcos Aristides, CEP 04177-400 - Jardim Vergueiro, São Paulo - SP, ao lado da EMEF Olavo Fontoura, passará a ser chamada de Parque Helena Marcos Aristides, além de ser revitalizada, cercada e abastecida de equipamentos de lazer.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Olivia Alessandra Viana da Silva

Vereadora Jovem - EMEF Olavo Fontoura

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva renomear a Praça Helena Marcos Aristides, CEP 04177-400 - Jardim Vergueiro, São Paulo - SP, situada ao lado da EMEF Olavo Fontoura, para Parque Helena Marcos Aristides, além de revitalizá-la, cercá-la e abastecê-la com equipamentos de lazer.

A propositura encontra amparo no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta decorre de um pedido da comunidade e dos alunos do referido equipamento educacional.

O objetivo é a preservação da área, com a presença do Estado e sua utilização pela comunidade, além da melhoria da segurança e do acesso da comunidade à escola.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Ana Beatriz Morais Candido

Instituição: EE Deputado Manoel de Nóbrega

Dispõe sobre a obrigatoriedade de um psicólogo em cada escola da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a contratação de um psicólogo em cada escola do Município de São Paulo.

Art. 2º A contratação desse profissional será feita de maneira indireta, por meio de Organizações Sociais (OSs).

Art. 3º As escolas deverão ter espaço específico para esse atendimento.

Art. 4º Caso se faça necessário, o acompanhamento poderá ser estendido aos responsáveis legais, se interferir na vida escolar da criança.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Ana Beatriz Morais Candido

Vereadora Jovem - EE Deputado Manoel de Nóbrega
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Por meio desse projeto conseguiremos atender de forma mais eficaz os estudantes que sofrem de ansiedade, depressão e outros problemas emocionais, que poderão ter o acompanhamento psicológico mais rápido e por um profissional que estará mais perto e conhecerá um pouco do entorno da criança.

Este projeto foi criado com intuito de minimizar os reflexos causados pela pandemia e já auxiliar para evitar possíveis casos de depressão ou possível suicídio.

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Arthur Vedovelli Rocha de Moraes

Instituição: EE Professor Sebastião de Souza Bueno

Exige implementar profissionais de saúde mental nas redes públicas (médico psiquiatra, neurologista, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional etc), especializados no tema: "O Vício de Drogas na Adolescência" e que estejam presentes nas escolas públicas para rodas de conversa, diálogos explicativos, partilhas, palestrantes convidados, depoimentos e trocas de experiências com os estudantes, tendo como objetivo o combate do vício de drogas e bebidas alcoólicas entre os estudantes e adolescentes. Também sugere o fim da aplicação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que escolas públicas situadas no Município de São Paulo dos seguintes modelos: Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio abram as portas para os profissionais de saúde mental para a realização de "rodas de conversa" com profissionais qualificados, educadores, convidados das áreas específicas relacionadas à saúde mental, com o objetivo de dialogar e retomar a importância social do combate ao uso de drogas e bebidas alcoólicas na adolescência.

Art. 2º Exige que a Secretaria Municipal da Saúde fique responsável pelo direcionamento dos profissionais para as escolas da rede municipal.

Art. 3º Exige que a Secretaria Municipal da Saúde, junto com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, realize a escrita de uma apostila de instrução, material de apoio com bases científicas direcionadas aos profissionais que atuarão nas respectivas escolas.

Art. 4º Exige que as atividades relacionadas ao projeto sejam aplicadas quinzenalmente, assim oferecendo continuidade de um trabalho de reeducação e reflexão para a sua eficácia.

Art. 5º Exige que as atividades relacionadas ao projeto arquem com uma duração de entre 60 e 90 minutos, respectivamente, 1 hora e 1 hora e 30 minutos.

Art. 6º Sugere, perante essa nova forma de combate às drogas e bebidas alcoólicas na adolescência, que não haja participação da Polícia Militar do Estado de São Paulo nas escolas públicas da cidade de São Paulo para apresentar o Programa Educacional de Resistência contra as Drogas e a Violência (PROERD).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Arthur Vedovelli Rocha de Moraes

Vereador Jovem - EE Professor Sebastião de Souza Bueno
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

O adolescente necessita de uma instrução diferenciada em relação ao assunto de drogas e bebidas alcoólicas, onde ele vê no orientador uma figura igual a ele, que conhece experiências parecidas com seu atual cotidiano. Uma atuação militar, como a que acontece no PROERD, não orienta, mas repreende o usuário dos respectivos elementos a realizar a ação secretamente, mas nunca paralisando o seu vício. A presença da Polícia Militar nas salas de aula também representa um regresso conservador quando temos a ciência à nossa disposição. Assim, a nova proposta de lei visa integrar os aspectos relevantes numa erradicação do problema, considerando a realidade social e psicológica de um jovem, para que assim, ele se sinta assistido em suas necessidades e vulnerabilidades. Dessa forma, com diálogo e compreensão, alcançar o público escolar, onde é possível mostrar um novo horizonte e redução de danos à nossa sociedade com um projeto de conscientização transparente e acolhedor dos estudantes, familiares e educadores com participação significativa na reeducação, compreensão e contribuição progressiva de um trabalho social nas unidades escolares.

PROJETO DE LEI Nº 19/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Beatriz de Oliveira Marzullo Lucchesi
Instituição: Colégio São Luís

Dispõe sobre a instalação de bebedouro e comedouro para animais em situação de rua, próximos aos estabelecimentos comerciais de alimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de bebedouro e comedouro para animais em situação de rua em locais próximos aos estabelecimentos comerciais de alimentação.

Art. 2º A Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) ficará responsável pela fiscalização.

Art. 3º O estabelecimento comercial que se responsabilizar ou patrocinar a manutenção do bebedouro e comedouro terá incentivos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Beatriz de Oliveira Marzullo Lucchesi

Vereadora Jovem - Colégio São Luís

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Esta lei foi criada com o intuito de proteger os animais em situação de rua. Atualmente, há um grande número nessa situação e outros que já nasceram nesta condição e muitas vezes não encontram o que comer e beber.

PROJETO DE LEI Nº 84/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Guilherme Padilha Simões Pacheco
Instituição: EMEF João Carlos da Silva Borges

Dispõe sobre a presença de psicólogos nas escolas públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Haverá, no âmbito das escolas públicas do Município de São Paulo, a presença de um profissional de psicologia para atendimento dos alunos.

§ 1º A periodicidade da presença do profissional especificado no caput em cada unidade escolar fica submetida ao número de alunos matriculados.

§ 2º A periodicidade poderá ser semanal ou quinzenal, mas nunca superior a um mês.

§ 3º A periodicidade submeter-se-á ao critério e à organização estabelecidos pelo Poder Executivo municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Guilherme Padilha Simões Pacheco

Vereador Jovem - EMEF João Carlos da Silva Borges
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A presença de um profissional da psicologia é muito importante no ambiente escolar sobretudo em relação às crianças, cujas dificuldades de aprendizagem e interação social muitas vezes dependem de um acompanhamento junto a essa especialidade da saúde, sendo fundamental que esse acompanhamento se dê de modo contínuo e em parceria com os pais e com a escola.

PROJETO DE LEI Nº 95/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Ísis Moreno Lima

Instituição: Colégio Amorim Santa Teresa

Institui o "Programa Saúde Ocular Infantil" para crianças das unidades escolares da Rede Pública de Ensino no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Por meio da presente lei, fica estabelecido o funcionamento do Programa Saúde Ocular Infantil para atender todas as crianças das unidades escolares de Educação Infantil da Rede Pública de Ensino no Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Programa contempla:

I - Atendimento por médicos oftalmologistas e optometristas;

II - Ótica Popular.

Art. 2º Para o atendimento por médicos oftalmologistas e optometristas, serão empregados tantos médicos quanto forem necessários para atendimento, no mínimo anual e individual, às crianças de todas as unidades escolares de Educação Infantil.

§ 1º Todo atendimento deverá ser prestado nas dependências das escolas, para as crianças nelas matriculadas, preferencialmente ao término de um dia letivo de aula, antes da saída da unidade escolar e deve seguir os protocolos estabelecidos no documento Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância do Ministério da Saúde.

§ 2º A saída da unidade escolar somente será permitida após o aluno ter passado pelo atendimento com o médico oftalmologista ou optometrista.

§ 3º Cabe aos médicos oftalmologistas ou optometristas:

I - receitar óculos ou lentes de contato adequadas para a correção, se a criança apresenta grau de dificuldade visual;

II - diagnosticar a presença de doenças silenciosas com a avaliação da estrutura ocular e seu funcionamento por meio de refração;

III - dar encaminhamento para atendimento e tratamento especializado na rede pública, nos casos de doenças que requeram recursos além de óculos ou lentes corretivas;

IV - prestar esclarecimentos aos pais ou responsáveis das crianças que receberem o encaminhamento mencionado no inciso III sobre a doença e seu tratamento.

Art. 3º Cabe às Óticas Populares:

I - produzir, de forma totalmente subsidiada pelos recursos públicos, óculos ou lentes de contato corretivas fabricadas para cada criança, conforme prescrição do médico oftalmologista;

II - disponibilizar profissionais qualificados para levar às escolas armações para escolha adequada à cada criança, medição dos ângulos, retirada das receitas, envio delas para produção, retirada dos óculos prontos e entrega destes ao responsável pelo programa em cada escola, devidamente identificados com os dados da criança a que se destinam.

Parágrafo único. A entrega dos óculos ou lentes de contato produzidos pela Ótica Popular deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias da data de emissão da receita médica.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação a implantação do Programa Saúde Ocular Infantil.

Parágrafo único. Para implantação do Programa, estas Secretarias deverão:

I - selecionar os médicos oftalmologistas para que prestem atendimento aos alunos nas escolas, desde que estejam em nível mínimo de médicos residentes;

II - fazer uma licitação para definição do fabricante de óculos e lentes corretivas que atuará nas funções da Ótica Popular;

III - adquirir todos os equipamentos móveis necessários para uso dos médicos oftalmologistas tanto para realização dos atendimentos para diagnóstico do grau de dificuldade visual quanto das doenças silenciosas com a avaliação da estrutura ocular e seu funcionamento por meio de refração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Ísis Moreno Lima

Vereadora Jovem - Colégio Amorim Santa Teresa
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi motivado por um relato de uma criança de sete anos de idade, minha prima, já alfabetizada, matriculada em uma escola pública de São Paulo:

"Na minha escola, minha professora coloca os alunos que já sabem ler entre os que ainda não sabem, aí eu estou com um menino na minha sala que lê engraçado, ele força o olho e fica bem perto do livro para conseguir ver, mas ele ainda não sabe ler direito. Quando contei isso para minha mãe, ela falou que ele poderia estar com dificuldade de aprender a ler por não conseguir enxergar."

Com este projeto, milhares de crianças com dificuldade de enxergar, que não têm acesso aos recursos necessários para cuidar da saúde ocular, passarão a receber os cuidados necessários, pois:

"De acordo com a OMS, existem cerca de 1,4 milhão de crianças com deficiência visual no mundo, sendo que cerca de 90% destas vivem em países em desenvolvimento ou muito pobres. A cada ano, aproximadamente 500 mil crianças ficam cegas e em torno de 60% morrem na infância. Cerca de 80% das causas de cegueira infantil são preveníveis ou tratáveis. O quanto antes ocorrer o diagnóstico, tratamento e habilitação visual, maiores são as chances de desempenho da pessoa com deficiência visual."¹

¹ Fonte: Ministério da Saúde - Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: Detecção e Intervenção Precoce para a Prevenção de Deficiências Visuais. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_saude_ocular_infancia_prevencao_deficiencias_visuais.pdf – Consulta realizada em 08 Ago. 2022.

PROJETO DE LEI Nº 22/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Julia Nagai

Instituição: Colégio Franciscano Nossa Senhora do Carmo

Dispõe sobre a isenção, aos doadores de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de vestibular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que vestibulandos poderão ter a isenção da taxa de inscrição, integral ou parcial, para ingressar no ensino superior público ou privado, ao realizarem doações de sangue nos hemocentros da cidade de São Paulo.

Art. 2º Os doadores voluntários devem atender a todos os requisitos solicitados e etapas exigidas para doação de sangue.

Art. 3º O vestibulando terá isenção integral (100%) da taxa de inscrição, ao comprovar a doação por duas ou mais vezes, no período de um ano antes da data de realização do vestibular.

Art. 4º O vestibulando terá isenção parcial (50%) da taxa de inscrição, ao comprovar a doação por uma vez no período de um ano antes da data de realização do vestibular.

Art. 5º É necessário no ato da inscrição anexar os comprovantes das doações.

Art. 6º É responsabilidade da universidade pública ou privada a análise do comprovante de doação, no prazo de quinze dias úteis, para efetivar a isenção.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Julia Nagai

Vereadora Jovem - Colégio Franciscano Nossa Senhora do Carmo
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de conscientizar e estimular a doação de sangue, prevenindo a escassez dos estoques dos bancos de sangue, que por muitas vezes se encontram carentes desse elemento tão importante para a saúde humana, por falta de doadores. No Brasil, apenas 1,9% da população doa sangue anualmente, segundo dados da Fundação Pró-Sangue, o maior Hemocentro da América Latina, ligado à Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP).

Os vestibulandos terão a oportunidade de exercer o papel de cidadãos na sociedade, contribuindo com doações de sangue à promoção da saúde, reconhecendo-se como cidadãos ativos.

Todos os doadores terão benefício na sua saúde, pois durante a doação de sangue ocorre uma redução na reserva de ferro no organismo, diminuindo os riscos de desenvolver câncer de fígado, de garganta e pulmão. Além disso são executados exames gratuitos, avaliando se o doador está apto ou não para doação, verificando o histórico de saúde.

PROJETO DE LEI Nº 7/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Melissa Dias Cruz

Instituição: Instituto de Educação José de Paiva Netto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecer saúde complementar aos animais de estimação para tutores de baixa renda, com a criação de UBSa (Unidade Básica de Saúde Animal) para que os animais domésticos sejam examinados e acompanhados periodicamente por um médico veterinário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da construção de uma UBSa (Unidade Básica de Saúde Animal) em cada subprefeitura da cidade de São Paulo.

Art. 2º Será necessária a contratação de equipe qualificada para atendimento e acompanhamento dos animais domésticos com tutores de baixa renda.

Art. 3º Deve haver divulgação e orientação adequada sobre os critérios e funcionalidade da UBSa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos impostos cobrados de lojas de animais, produtos animais e clínicas veterinárias particulares, além da participação da iniciativa privada e de subsídios disponibilizados pela Prefeitura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de agosto de 2022

Melissa Dias Cruz

Vereadora Jovem - Instituto de Educação José de Paiva Netto
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo salvar a vida dos animais, proporcionando-lhes saúde, qualidade de vida e bem-estar. Proporciona, também, aos tutores, meios para cuidar dos seus animais de estimação com dignidade, mesmo não tendo condições financeiras para isso.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

PROJETO DE LEI Nº 71/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sophia Oliveira Benevides
Instituição: EMEF Raul Pilla

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência psicológica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o atendimento às vítimas de violência psicológica residentes na cidade de São Paulo, sem discriminação de faixa etária ou gênero.

Art. 2º Todo cidadão tem o direito à segurança e à integridade física e mental, como exposto no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 3º Esse atendimento ocorrerá nas unidades do serviço público municipal.

Art. 4º Como forma de atendimento, serão assegurados o acolhimento e o aconselhamento, com a intenção de coibir ou cessar o ciclo de violência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Sophia Oliveira Benevides

Vereadora Jovem - EMEF Raul Pilla

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A violência psicológica está muito presente no nosso dia a dia, provocando grandes impactos na saúde mental das vítimas. Esse abalo emocional pode acarretar um quadro de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, chegando até ao suicídio. Tal violência deve ser combatida pela sociedade como um todo e especialmente pelo poder público, por meio dos seus órgãos e redes de atendimento.

PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Vincent Ng

Instituição: Colégio Johann Gauss

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios em braile nos estabelecimentos comerciais do tipo: bares e restaurantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios em braile nos bares e restaurantes do Município de São Paulo.

Art. 2º A responsabilidade pela implementação dos cardápios caberá exclusivamente aos estabelecimentos supracitados.

Art. 3º A fiscalização será realizada pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de 6 meses após a data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Vincent Ng

Vereador Jovem - Colégio Johann Gauss

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a implantação de cardápios em braile com o intuito de ampliar a inclusão de pessoas com deficiência visual, facilitando o acesso autônomo nos estabelecimentos comerciais do tipo bares e restaurantes.

Segundo dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 18,6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência visual. Desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%).¹

Com a implementação deste projeto, busca-se reforçar a cidadania das pessoas portadoras de deficiência visual para que, mesmo que de forma diferenciada, possam exercer atividades como todas as outras pessoas.

¹ [http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/deficiencia-visual#:~:text=Desse%20total%2C%206%2C5%20%20milh%C3%B5es,enxergar%20\(3%2C2%25\)](http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/deficiencia-visual#:~:text=Desse%20total%2C%206%2C5%20%20milh%C3%B5es,enxergar%20(3%2C2%25).). (acesso em 06/07/2022)

PROJETO DE LEI Nº 79/2022

Partido da Segurança Urbana

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Daniel Kenji Lorde Fujii
Instituição: EE Dona Ana Rosa de Araújo

Dispõe sobre a punição contra a prática de crime de homofobia e de racismo praticados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de punição com prisão e multa contra pessoas que pratiquem crimes de homofobia e racismo.

Art. 2º A aplicação de multa deve ser praticada com o objetivo de arrecadar recursos que financiem projetos voltados para a educação da sociedade quanto à diversidade.

Art. 3º As despesas com esta lei serão por conta dos recursos próprios da Prefeitura.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Daniel Kenji Lorde Fujii

Vereador Jovem - EE Dona Ana Rosa de Araújo

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Segurança Urbana

JUSTIFICATIVA

Este projeto é importante porque tem o objetivo de punir pessoas que agem contra o direito à diversidade e praticam violência física, simbólica, psicológica ou qualquer outro tipo de violência caracterizada como homofobia ou racismo.

A punição ocorrerá de duas formas, sendo uma delas a prisão da pessoa agressora e a outra o pagamento de multa que deverá ser repassada para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana com o objetivo de desenvolver projetos de educação e conscientização sobre diversidade.

PROJETO DE LEI Nº 77/2022

Partido da Segurança Urbana

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Janaína Lima Nunes dos Santos
Instituição: EMEF Professor Ricardo Vitiello

Dispõe sobre a obrigatoriedade anual de treinamento prático de evacuação de edifícios comerciais e residenciais no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de treinamento anual de evacuação de prédios comerciais e de edifícios condominiais no Município de São Paulo.

Art. 2º Os destacamentos do Corpo de Bombeiros ficarão responsáveis pelo treinamento técnico em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, com a colaboração dos administradores e síndicos dos prédios.

Art. 3º As trinta e duas Subprefeituras do Município de São Paulo ficarão responsáveis por organizar o calendário dos treinamentos em seus territórios de abrangência.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Janaína Lima Nunes dos Santos

Vereadora Jovem - EMEF Professor Ricardo Vitiello

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido da Segurança Urbana

JUSTIFICATIVA

Considerando que nos últimos tempos nossa cidade vem sofrendo com incêndios e interdições em edifícios, na sua grande maioria, sem vítimas e as milhares de edificações habitáveis e de cunho comercial em nossa cidade, por meio deste Projeto de lei, é possível que moradores e funcionários que residam e/ou trabalham em prédios e edifícios tenham a possibilidade na prática de saber como agir em uma situação de emergência. Esta lei objetiva preservar vidas, diante de situações de emergência, incêndios, abalos, vazamentos de gases inflamáveis, entre outros, possibilitando às pessoas agirem de maneira eficiente, com a clara intenção de evadirem-se o mais rápido possível, de forma correta e segura, devidamente orientadas pelos órgãos competentes.

PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Anna Clara Ides da Silva Santos

Instituição: EMEF Professora Célia Regina Lekevicius Consolin

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que consolida a legislação sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o aumento da faixa etária dos estudantes atendidos pelo TEG – Transporte Escolar Gratuito, matriculados na Rede Municipal de Ensino, incluindo a rede parceira e as instituições de Educação Especial.

Art. 2º O transporte será garantido aos estudantes até os 14 (quatorze) anos de idade que residam a mais de 2 km (dois quilômetros) de distância da escola.

Art. 3º A ocorrência de seis faltas consideradas injustificadas pela diretoria da escola implicará na exclusão do aluno do programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Anna Clara Ides da Silva Santos

Vereadora Jovem - EMEF Professora Célia Regina Lekevicius Consolin
Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar ao exame dessa Câmara a proposta em questão que visa garantir o acesso e a permanência estudantil de estudantes dentro dessa faixa etária que enfrentam trajetos casa-escola e escola-casa com barreiras físicas e com dificuldades de acesso ao transporte público, somando-se ainda os riscos de violência urbana que atingem cada vez mais pessoas em nossa cidade. A idade até os 14 (quatorze) anos se apoia no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, e sobretudo na lacuna existente entre essa lei e a Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e prevê a promoção à autonomia e emancipação dos jovens a partir dos 15 (quinze) anos.

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Daniela Araújo Batista

Instituição: EMEF Dom Veremundo Toth

Dispõe sobre a instalação de semáforos que funcionam utilizando energia solar, nas ruas e avenidas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a instalação de semáforos que funcionam utilizando energia solar, para garantir travessias seguras e evitar apagões, pois estes semáforos deverão ter baterias para armazenar a energia solar captada e assim contribuir para melhorar o fluxo no trânsito.

Art. 2º A implantação dos sistemas de semáforos será responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Art. 3º As despesas com esta lei serão por conta dos recursos próprios da Prefeitura.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Daniela Araújo Batista

Vereadora Jovem - EMEF Dom Veremundo Toth

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Este projeto é importante porque é muito comum os semáforos não funcionarem na cidade de São Paulo por causa da falta de energia elétrica. Além disso, ao pararem de funcionar dificultam muito a vida das pessoas, aumentando seu tempo de deslocamento.

Utilizando energia solar e contando com baterias, além de não deixarem de funcionar por falta de energia, ainda beneficiarão o meio ambiente porque a energia solar é limpa.

Desta forma, a segurança no trânsito de pedestres e veículos diversos poderia ser mantida mesmo quando chovesse forte, ventasse muito e tivesse a quebra de fios na rede elétrica.

PROJETO DE LEI Nº 45/2022

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluna: Mariana Lima de Oliveira
Instituição: EE José de San Martin

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementar catracas universais em todos os transportes públicos que circulam pelo Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da implementação de catracas universais nos transportes públicos de todo o Município de São Paulo.

Art. 2º Poderão ser utilizados todos os tipos de bilhete, independente do Município que estiver.

Art. 3º Será descontado o valor correspondente ao da tarifa cobrada pelo Município.

Art. 4º O bilhete poderá ser utilizado quantas vezes for necessário, sem limite.

Art. 5º Ficará por conta do usuário o controle do que for gasto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2022

Mariana Lima de Oliveira

Vereadora Jovem - EE José de San Martin

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Os usuários de transporte público têm o direito de utilizar a recarga do seu bilhete, mesmo este sendo empresarial, por isso, é justo criar um projeto que possa facilitar este uso, o qual por muitas vezes acaba se tornando um transtorno ao usuário.

A catraca universal irá facilitar a locomoção e o direito de ir e vir do cidadão, em ônibus municipais e intermunicipais sem restrição, sendo que hoje não é possível, fazendo com que o cidadão tenha por diversas vezes que pagar passagem com dinheiro, mesmo tendo em mãos um bilhete com carga suficiente sem conseguir utilizá-lo por estar fora do seu município.

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

■ SIM ■ NÃO

Aluno: Gabriel Todinca Lopes
Instituição: Colégio EAG

Dispõe sobre a disponibilização de vagas para guardar bicicletas em escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É obrigatório que todas as escolas públicas e privadas do Município de São Paulo disponibilizem vagas para guardar bicicletas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O poder público poderá buscar parcerias na iniciativa privada para a instalação de vagas de bicicleta por meio de parcerias público-privadas (PPP).

Art. 3º Os estabelecimentos de educação que não cumprirem com esta lei serão notificados para que realizem a instalação das vagas de bicicletas. Pelo não cumprimento, esses serão multados, com a possibilidade de aumento da multa em casos de reincidência.

Art. 4º A quantidade de vagas disponíveis deverá atender a demanda dos alunos de cada estabelecimento de educação. A quantidade de vagas deverá ser definida pelo órgão regulador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022

Gabriel Todinca Lopes

Vereador Jovem - Colégio EAG

Parlamento Jovem Paulistano de Ensino Fundamental 2022 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Por meio desta lei os alunos poderão:

1. Exercitar-se;
2. Evitar gastos com combustível;
3. Deslocar-se pelas vias destinadas a bicicletas e;
4. Ter sua bicicleta guardada em um espaço seguro.

Cada suporte apoia duas bicicletas. Assim, uma vaga de bicicleta custa entre R\$100 e R\$200 dependendo da região do país e do tamanho da cidade. Também é possível instalar pontos para carregar bicicletas elétricas próximos ao bicicletário enquanto o aluno está em aula.







**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Organização: Equipe de Eventos – CCI.1
Editoração: Equipe de Comunicação – CCI.3
Impressão: Equipe de Gráfica da CMSP – SGA.32